



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 32<sup>a</sup> REUNIÃO

**(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)**

**16/10/2018  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati  
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**32ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/10/2018.**

## **32ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 123/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO REQUIÃO	13
2	PLC 128/2017 - Não Terminativo -	SENADORA GLEISI HOFFMANN	26
3	PLC 73/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ARMANDO MONTEIRO	35
4	PLS 411/2014 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	54
5	PLS 220/2016 - Não Terminativo -	SENADOR PEDRO CHAVES	70
6	PLS 454/2017 - Não Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	105

7	<b>PLS 274/2003</b> - Terminativo -	<b>SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO</b>	115
8	<b>PLS 121/2008</b> - Terminativo -	<b>SENADOR DAVI ALCOLUMBRE</b>	143
9	<b>PLS 442/2012</b> - Terminativo -	<b>SENADOR TASSO JEREISSATI</b>	172
10	<b>PLS 102/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR TASSO JEREISSATI</b>	196
11	<b>PLS 623/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROBERTO REQUIÃO</b>	217
12	<b>PLS 153/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR DAVI ALCOLUMBRE</b>	225
13	<b>PLS 39/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RONALDO CAIADO</b>	261
14	<b>PLS 260/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	271

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(1)

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES	
<b>MDB</b>		
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303-6747	1 Eduardo Braga(9)(6)
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 José Amauri(PODE)(6)(37)
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 Dário Berger(36)
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182	SC (61) 3303-5947 a 5951
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Acir Gurgacz(PDT)(2)(29)(34)
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)
Kátia Abreu(PDT)(2)(15)(13)(34)	TO (61) 3303-2708	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)
<b>Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)</b>		
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303-6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Givago Tenório(PP)(3)(35)(38)
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)</b>		
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Rudson Leite(PV)(31)(19)
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)
<b>Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)</b>		
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PR)(5)
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33)
Telmário Mota(PTB)(5)(14)(32)(40)	RR (61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(5)(30)(39)

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n°07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thières Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).
- (32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).
- (33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 45/2018-BLOMOD).
- (34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD).
- (35) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
- (36) Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).
- (37) Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).
- (38) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
- (39) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
- (40) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 64/2018-BLOMOD)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516  
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 16 de outubro de 2018  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
32<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**Retificações:**

1. Mudança de local para Plenário 2 (15/10/2018 10:50)
2. Inclusão de relatório do Item 3 - PLC 73/2018 (15/10/2018 22:28)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, de 2015

##### - Não Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

**Autoria:** Deputado Weliton Prado

**Relatoria:** Senador Roberto Requião

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, de 2017

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.*

**Autoria:** Deputado Herculano Passos

**Relatoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatório:** Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, de 2018

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Julio Lopes

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Favorável ao projeto

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1 e 2

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2014****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, de 2016****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Contrário ao projeto

**Observações:**

1. A matéria foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional com parecer favorável, na forma da Emenda nº 1- CRE (Substitutiva).

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, de 2017****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de*

*emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável ao projeto

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, de 2003

- Terminativo -

*Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Garibaldi Alves Filho

**Relatório:** Pela apresentação de requerimento para encaminhamento da matéria à CCJ

**Observações:**

1. A matéria já foi apreciada pelas CE, CRA, CCJ e CAS.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Parecer \(CE\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008

- Terminativo -

*Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

1. Em 18/06/2008, a matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável, com as emendas n.º 01, 02 e 03-CCT.

2. Em 07/07/2009, a matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas n.ºs 1 a 3-CCT-CMA.

3. Em 15/07/2009, é aprovado requerimento de tramitação conjunta com o PLS

255/2009.

4. Em 19/12/2012, foi aprovado parecer da CCT pela rejeição do PLS 121, de 2008 e do PLS 255, de 2009, que tramitam em conjunto.
5. Em 26/12/2014, a matéria é arquivada nos termos do artigo 332 do RISF.
6. Em 19/03/2015, é aprovado requerimento pelo desarquivamento do PLS 121/2008.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)  
[Parecer](#)  
[Parecer \(CCT\)\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 442, de 2012

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Tasso Jereissati

**Relatório:** Pela rejeição do projeto

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CDH\)\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2015

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatoria:** Senador Tasso Jereissati

**Relatório:** Pela aprovação do projeto

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CDR\)\)](#)

## ITEM 11

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2015

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador Roberto Requião

**Relatório:** Pela rejeição ao projeto

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015

### - Terminativo -

*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).*
2. *Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CAS\)\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2017

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

1. *Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

## ITEM 14

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*

**Autoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.*
2. *Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.*

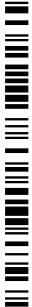
**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CTFC\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015 ( nº 181/2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*



SF18717-86648-31

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015, que altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para permitir que equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento possam ser entregues para escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O PLC é composto de dois artigos. O primeiro introduz os parágrafos 9º-A a 9º-C ao art. 29 do referido Decreto-Lei nº 1455. Esses parágrafos estabelecem que:

- i) Os equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento deverão ser destinados a escolas públicas dos três níveis da Federação;
- ii) A incorporação do equipamento de informática será feita via solicitação do estabelecimento de ensino interessado, após a divulgação da lista de mercadorias prontas para destinação na internet por um período mínimo de quinze dias;

iii) Não havendo interessados, os equipamentos terão as destinações já previstas em lei, quais sejam, alienação via licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização.

O art. 2º estabelece que a vigência da Lei será imediata.

Antes de tramitar nesta Comissão, o PLC nº 123, de 2015, foi objeto de deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em 22 de agosto último, a CE aprovou o Relatório da Senadora Regina Sousa, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

Antes de discutir o mérito, contudo, gostaria de esclarecer que o PLC está em conformidade com os princípios constitucionais e demais normas jurídicas. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima, pois o PLC disciplina o uso de bens da União, tema que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. O texto está também vazado na boa técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, não há o que discordar. Como salientou a Senadora Regina Sousa, que relatou a matéria junto à CE, menos da metade das escolas públicas de ensino fundamental possuía laboratório de informática em 2014. Não se pode mais pensar em educar as futuras gerações sem o uso dos preciosos recursos que os computadores e o acesso à internet propiciam. O mais grave, a ausência de computadores se dá nas áreas e regiões com maiores carências, perpetuando as já terríveis desigualdades sociais e regionais do País.

Tendo em vista os conhecidos impactos da educação sobre a produtividade do trabalhador e distribuição de renda, não vislumbramos uso mais adequado para o material de informática retido pela Receita Federal do Brasil do que doá-los para as escolas.



SF18717-86648-31

Observe-se que o PLC sob análise é anterior à promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 2016, que ficou conhecida como a “emenda do teto dos gastos”. Essa Emenda introduziu o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para obrigar que as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Do ponto de vista das finanças públicas, o impacto estimado é mínimo, se houver. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, já prevê que as mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento, poderão ser doadas. Assim, a parte dos bens de informática que já é doada para algum órgão da administração pública continuará sendo doada para a administração pública, apenas terá alterada sua destinação.

A renúncia de receitas ocorrerá sobre os materiais de informática que atualmente são leiloados e deixarão de sê-lo após a vigência da Lei. Infelizmente, a Receita Federal do Brasil disponibiliza somente o valor total arrecadado, ano a ano, com os leilões de mercadorias em seu poder, sem discriminar o quanto arrecadou com cada tipo de mercadoria. Mas podemos fazer uma estimativa da possível queda de arrecadação.

Em outubro de 2017, o total de mercadorias disponíveis para leilão atingia a cifra de R\$ 21,6 milhões, considerando o preço mínimo dos lotes. Desse valor, R\$ 1,8 milhão, ou seja, pouco mais de 8%, era de bens de informática. Se supusermos que essa proporção se mantém ao longo do tempo e que, entre 2013 e 2016, o valor médio anualmente arrecadado com os pregões foi de R\$ 211 milhões, a venda de produtos de informática teria rendido aos cofres públicos cerca de R\$ 18 milhões ao ano. Trata-se, assim, claramente, de um valor residual, diante do orçamento que atinge centenas de bilhões de reais.

Ademais, mesmo se a Fazenda deixar de arrecadar R\$ 18 milhões por ano com produtos de informática, isso não significa que sua receita com a venda dos produtos apreendidos irá cair nesses mesmos R\$ 18 milhões, bastando, para tanto, passar a vender outros bens que, em princípio, seriam destinados para órgãos da administração pública.

Sugerimos, entretanto, uma emenda para aprimorar o projeto. De acordo com a redação proposta para os §§ 9º B e 9º C ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, as mercadorias disponíveis ficarão anunciadas na internet durante quinze dias úteis, prazo em que as escolas



SF18717-86648-31

deverão manifestar seu interesse. Não foi feita qualquer previsão sobre o que ocorre se mais de uma instituição de ensino se interessar pelo mesmo bem. Nesse caso, propomos que o Poder Executivo regulamente a questão, definindo critérios como as necessidades da escola, nível de desenvolvimento da região onde se localiza ou faixa etária dos beneficiados. Entretanto, para garantir maior celeridade na efetiva aplicação da Lei, estabelecemos que, enquanto o regulamento não for publicado, a instituição de ensino beneficiada será escolhida por sorteio.



SF18777-86648-31

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (nº 181, de 2011, na Casa de Origem), com a seguinte emenda:

#### **Emenda nº – CAE**

Acrescente-se o seguinte § 9º-C ao art. 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015, renumerando-se o atual § 9º-C para § 9º-D.

**“§ 9º-C** Os critérios de definição da instituição de ensino a ser beneficiada quando mais de uma delas manifestar interesse pela mesma mercadoria serão definidos em regulamento e, em sua ausência, por sorteio.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 123, DE 2015

(Nº 181/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A, 9º-B e 9º-C:

**“Art. 29. ....**

.....

**§ 9º-A.** A destinação de que trata este artigo será feita por

meio de incorporação ao patrimônio de estabelecimentos de ensino da rede pública federal, estadual ou municipal, no caso de materiais ou equipamentos de informática.

**§ 9º-B.** A incorporação aludida no § 9º-A dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado, após a divulgação da lista de mercadorias prontas para destinação na internet por um período mínimo de quinze dias úteis.

**§ 9º-C.** Se decorrerem quinze dias úteis da divulgação na internet da lista de mercadorias de que trata o § 9º-B sem que haja pedidos de estabelecimentos de ensino da rede pública interessados, a destinação poderá ser feita em quaisquer das outras formas elencadas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO ORIGINAL

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=837734&filename=PL+181/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=837734&filename=PL+181/2011)

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 30, DE 2017**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº123, de 2015, que Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

**PRESIDENTE:** Senadora Lúcia Vânia

**RELATOR:** Senadora Regina Sousa

22 de Agosto de 2017

**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (Projeto de Lei nº 181, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

  
SF11804.03970-26

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015 (Projeto de Lei nº 181, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 9º-A, 9º-B e 9º-C ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar prever que a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de perda ou perdimento, no caso de materiais ou equipamentos de informática, deverá ser realizada por meio de incorporação ao patrimônio de estabelecimentos de ensino da rede pública federal (§ 9º-A).

Essa incorporação dependerá de pedido do estabelecimento de ensino interessado, apresentado após divulgação, na *internet*, por um período mínimo de quinze dias úteis, da lista de mercadorias disponíveis (§ 9º-B).

Além disso, decorrido o prazo, caso não haja interessados, a destinação poderá ser feita por meio das formas elencadas nos incisos I a IV do *caput* do art. 29: alienação, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização (§ 9º-C).

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O PLC nº 123, de 2015, foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 123, de 2015, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, que foi redigida em consonância com a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o ponto de vista educacional, o projeto em tela é bastante oportuno, pois contribui para atender a uma das mais amplas necessidades da educação brasileira, que é a de harmonizar as práticas pedagógicas às demandas da contemporaneidade. Em outras palavras, é preciso oferecer aos estudantes recursos que lhes permitam acessar informações e desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para atuar na sociedade e no mercado de trabalho.

Ainda que exista essa necessidade, a infraestrutura dos estabelecimentos públicos de educação, particularmente na educação básica, é precária e insuficiente. Segundo o Censo Escolar de 2015, apenas 4,5% dos estabelecimentos de educação básica contam com infraestrutura completa, que inclui acesso à energia elétrica, água tratada, condições sanitárias adequadas, quadra poliesportiva, laboratório de ciências, biblioteca e



SF11804.03970-26

*internet* banda larga. No ensino fundamental, menos da metade dos estabelecimentos de ensino dispunham de laboratório de informática em 2014. É importante lembrar ainda que as escolas com piores índices de adequação de infraestrutura estão exatamente nos locais mais vulneráveis, o que perpetua a desigualdade, pois a escola deixa de ser espaço para o acesso a equipamentos culturais imprescindíveis à plena inclusão das pessoas.

Diante disso, é louvável priorizar as escolas públicas federais, estaduais e municipais na incorporação de materiais ou equipamentos de informática que tenham sido abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Dá-se, dessa forma, destinação adequada a esses objetos e se contribui de alguma forma para minorar a situação difícil encontrada em escolas de todo o País.

Afinal, se é verdade que a mera presença de um computador não é suficiente para oferecer ao estudante a chance de dar saltos qualitativos em seu processo de aprendizagem, é inegável também que professores e alunos, utilizando os recursos didáticos adequados, dentre os quais certamente estão os equipamentos de informática, podem construir conhecimento significativo, alavanca fundamental para a vivência digna da experiência humana e para a promoção do desenvolvimento sustentável do País.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF11804.03970-26



**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 22/08/2017 às 11h30 - 27ª, Extraordinária**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	
MARTA SUPLICY	3. VAGO	
JOSÉ MARANHÃO	4. VAGO	
RAIMUNDO LIRA	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	
VAGO	3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPIINO	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ROMÁRIO	PRESENTE
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. ROBERTO ROCHA	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VICENTINHO ALVES	
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 123/2015)**

NA 27<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO. VOTA VENCIDA A SENADORA MARTA SUPILY, CONTRÁRIA AO PROJETO.

22 de Agosto de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

2



## PARECER N° , DE 2018

SF18992.10218-13

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017 (nº 1855/2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2017 (PL nº 1855, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.*

O projeto determina que os serviços de tosa e banho em cães e gatos somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços. Para tanto, os estabelecimentos comerciais deverão instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, pela *internet*, nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

De acordo com o projeto, a instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.



Os infratores estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 128, de 2017, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, destacamos que são inúmeros os relatos de pessoas que tiveram seus animais machucados e, até mesmo, mutilados, ao serem submetidos a um simples banho ou tosa. O PLC nº 128, de 2017, tem o objetivo de melhorar o tratamento dispensado aos animais domésticos coibindo maus-tratos em estabelecimentos comerciais que prestem serviços de tosa e banho em cães e gatos. A importância da matéria vai além da questão afetiva. Está associada ao fato de a sociedade brasileira reconhecer os direitos dos animais a um tratamento digno. A Lei nº 9.605, de 1998, pune com detenção, de três meses a um ano, e multa, aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados. A pena é agravada em caso de morte do animal.

Além disso, a matéria ganha relevância diante da quantidade de animais domésticos no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quase metade dos lares brasileiros possui pelo menos um cão. Os dados mais recentes referem-se ao ano de 2013, quando havia 74 milhões de cães e gatos domésticos. Essa imensa população de animais domésticos é responsável pelo faturamento de quase R\$ 20 bilhões do

SF18992.10218-13



chamado “mercado pet”, que envolve a comercialização de medicamentos, ração, acessórios e a prestação de serviços, como banho, tosa e saúde animal.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos duas emendas. A primeira proporciona alternativas aos estabelecimentos comerciais quanto à transparência da prestação dos serviços. Todo o procedimento poderá ser visualizado diretamente pelos clientes no estabelecimento, por meio de adaptações em sua estrutura física, ou por meio de filmagens transmitidas diretamente e disponibilizadas em aparelhos de televisão instalados em local acessível do estabelecimento ou na *internet*.

A segunda emenda proporciona aos estabelecimentos comerciais um prazo de três anos para planejar e adequar suas instalações, minimizando, dessa forma, os impactos econômicos decorrentes da norma.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, com as seguintes emendas:

#### Emenda nº      CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Para cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, os estabelecimentos comerciais poderão, alternativamente, instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e permita o acompanhamento em tempo real pelos clientes:

I - por meio da rede mundial de computadores (*internet*), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização; ou

II - por meio de aparelhos de televisão instalados nos estabelecimentos comerciais e de fácil acesso por parte dos clientes.

*Parágrafo único.* As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.”



SF18992.10218-13

**Emenda nº      CAE**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 5º** Esta Lei entra em vigor três anos após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 128, DE 2017

(nº 1.855/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1346569&filename=PL-1855-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1346569&filename=PL-1855-2015)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de tosa e banho em cães e gatos realizados em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A tosa e o banho somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos deverão instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da rede mundial de computadores (internet), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

Parágrafo único. A instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- artigo 72

3



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

SF18503-84938-05

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018 (Projeto de Lei nº 9.327, de 2017, na origem), do Deputado Júlio Lopes, que *dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e dá outras providências.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2018 (PL nº 9.327, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Júlio Lopes, que dispõe sobre a duplicata na forma escritural.

O Projeto está estruturado em treze artigos, destacando-se, entre eles: a) o art. 3º, que autoriza a duplicata virtual, ao estabelecer que “a emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais”; b) o art. 4º, que cria o sistema eletrônico de escrituração e define seus elementos e requisitos; c) o art. 6º, que prevê a expedição de extratos dos registros eletrônicos de duplicatas pelos gestores do sistema eletrônico de escrituração; d) o art. 7º, que considera título executivo a duplicata escritural e virtual acompanhada do extrato previsto no art. 6º; e) o art. 8º permite o protesto da duplicata virtual, por meio de extrato; f) o art. 10 torna nula cláusula contratual que impeça a emissão e a comercialização da duplicata



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

2

virtual; g) o art. 12, que determina a aplicação subsidiária da Lei nº 5.474, de 1968, que trata das duplicatas cartulares, inclusive nos temas relacionados à apresentação da duplicata para aceite, sua recusa e seu protesto.

A matéria foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, rejeitadas as emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, e segue em apreciação nesta Comissão.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

SF18503-84938-05

## II – ANÁLISE

O projeto é constitucional, pois compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito comercial, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Quanto à regimentalidade, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre política de crédito e sobre títulos também (RISF, art. 99, inciso III).

No tocante à técnica legislativa, o projeto se adequa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o Projeto merece prosperar, nos termos do Parecer apresentado na CCJ, também de minha relatoria, *in verbis*:

*“O projeto visa, justamente, modernizar e dar mais segurança no uso da duplicata, ao torná-la um título emitido em meio eletrônico, em substituição aos títulos físicos ou cartulares.*

*Pelo projeto, poderão ser registrados no âmbito do sistema eletrônico de escrituração os atos de remessa, apresentação, devolução e formalização da prova do*



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

3

*pagamento; o controle e a transferência da titularidade; a realização de endosso ou do aval; e a inclusão de informações ou de declarações referentes à operação suporte da emissão da duplicata ou a respeito de ônus e gravames constituídos.*

*A duplicata no papel, no entanto, não será extinta e poderá continuar a ser utilizada normalmente, atendendo às localidades menos desenvolvidas do país e com menor uso de recursos de informática.*

*Entre os diversos benefícios da adoção do meio virtual, destacam-se: a) evitar a fraude, que pode ocorrer por meio de emissão de “duplicatas frias”, ou seja, títulos falsos que não correspondem a uma obrigação real e que muitas vezes são levados a protesto sem o conhecimento do suposto devedor; e b) evitar a emissão de duplicata com dados incorretos acerca de valores e devedores.*

*Evitar esses fatos representará maior segurança ao ambiente comercial e maior proteção aos cidadãos. Assim, poupa-se o dinheiro e o tempo gastos com ações judiciais visando demonstrar a inexistência do crédito cobrado.*

*Vale lembrar, ainda, que os mais onerados por esse tipo de problema são as pequenas e as médias empresas, que não dispõem de departamentos jurídicos e, portanto, têm maior dificuldade para lidar com tais eventos.*

*Deve-se anotar, também, que a medida contribui para a desburocratização. Seja pelo fim da necessidade de manter o Livro de Registro de Duplicatas, seja pela maior facilidade de cobrança, execução e negociação desses títulos, reduz-se o tempo gasto com registros e protestos dos títulos.*

SF18503-84938-05



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

4

*E haverá evidente incremento na segurança e na transparéncia das negociações, uma vez que o sistema registrará, mediante a confirmação das partes envolvidas, todos os endossos, avais, ônus e gravames relacionados a cada título.*

*E a simples liquidação eletrônica do pagamento funcionará como prova de pagamento, evitando-se o tempo gasto com a solicitação de baixas de crédito.*

*O ganho de segurança e a redução de custos operacionais poderão, por sua vez, gerar aumento do acesso ao crédito e a taxas de juros mais baixas para o sistema produtivo e para o comércio, em função da facilidade de emissão e de utilização como garantia e da segurança jurídica adicional proporcionada pelo detalhamento jurídico da duplicata escritural.*

*Por fim, o projeto visa a eliminar também prática perversa que impede que pequenos fornecedores utilizem as duplicatas para fins de obtenção de crédito, como capital de giro a menor custo (dada a garantia da duplicata), junto ao sistema financeiro.*

*Nesse sentido, a proposta estabelece que são nulas as cláusulas contratuais que impeçam a emissão ou circulação de duplicatas virtuais.*

*E caberá ao Conselho Monetário Nacional dar as diretrizes aplicáveis à escrituração das duplicatas eletrônicas. O Banco Central será responsável pela designação das entidades que poderão desempenhar a atividade de escrituração. Atuando em um ambiente regulatório seguro, tais empresas com experiência em registro eletrônico de outros ativos proporcionarão um ambiente seguro e transparente para registro e negociação das duplicatas.”*

SF18503-84938-05



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Vale destacar os potenciais impactos econômicos para o Brasil da modernização do sistema de duplicatas. Por exemplo, na Europa, em países como Alemanha, França, Reino Unido e Itália os descontos de duplicatas alcançam cerca de 9% do PIB, enquanto no Brasil representa apenas 3,7% do PIB.

Portanto, há potencial de empréstimos utilizando esse instrumento de crédito da ordem de 5,3% do PIB ou de R\$ 347 bilhões, desde que se criem as condições para se ampliar a segurança e agilidade nas transações desses títulos.

Finalmente, é importante ressaltar que essa proposição se insere no conjunto de reformas microeconômicas que concorrem para aprimorar o sistema de garantias e com isso reduzir os juros e *spreads bancários* para pequenas e médias empresas, sobretudo nas linhas de capital de giro.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18503-84938-05



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 73, DE 2018

(nº 9.327/2017, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1632470&filename=PL-9327-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1632470&filename=PL-9327-2017)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º No caso da escrituração de que trata o *caput* deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no *caput* deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I - apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II - controle e transferência da titularidade;

III - prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV - inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V - inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o *caput* deste artigo ao devedor e aos demais interessados.

§ 2º O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma

e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o *caput* deste artigo disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico.

§ 4º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º desta Lei, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a cláusula de inegociabilidade; e

IV - as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º O extrato de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em relação a determinado devedor.

Art. 7º A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 8º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem." (NR)

"Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e

V - anuênci a eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o *caput* deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliões de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do *caput* do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

Art. 9º Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 11. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de

funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 12. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observados os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei ou, na ausência dessa determinação, o prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.

§ 3º Para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 - Lei das Duplicatas - 5474/68  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5474>
  - artigo 2º
  - inciso VI do parágrafo 1º do artigo 2º
  - artigo 7º
  - artigo 8º
  - artigo 15
  - artigo 19
- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>
  - inciso I do artigo 31
- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
  - parágrafo 1º do artigo 75
  - artigo 327
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - LEI-12810-2013-05-15 - 12810/13  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12810>
- Lei nº 13.506 de 13/11/2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>

**PLC 73/2018**  
**00001**

**EMENDA CCJ Nº...../2018**  
**(PLC Nº 73, DE 2018)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLC 73/2018, suprimindo da ementa do referido projeto o termo “altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”:

SF18758.74748-40

“Art. 8º Fica dispensado o protesto das duplicatas e de outros títulos emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado, para todos os fins, inclusive para a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação originada nesses títulos de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º A cobrança judicial da duplicata inadimplida emitida sob a forma escritural ou objeto de registro ou depósito centralizado independe de protesto em qualquer dos casos tradados na Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§2º Caso o credor queira se utilizar da faculdade do protesto, poderão ser protestadas, observado o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

- I - a duplicata emitida sob a forma escritural; ou
- II - a certidão mencionada no art. 5º desta Lei.

§3º O sistema eletrônico de escrituração deverá conter informações relativas aos eventuais protestos realizados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo ora sugerido constou da redação original do projeto em questão na Câmara dos Deputados, merecendo ser restaurado.

Até quando o país permanecerá afogado em burocracias desnecessárias e que servem apenas para onerar os custos das empresas prejudicando ainda mais sua competitividade?

HSBC, Citibank, Lush, Fnac, Korean Air, Starbucks, Accessorize, Topshop, Kirin, Geely Motors, Mahindra Motors, Aston Martin, Singapore Airlines, Hertz, Nintendo. Estas são apenas algumas das muitas empresas que abandonaram o Mercado brasileiro em função do inóspito e burocrático ambiente de negócios no Brasil. Outras mais virão somar-se a esta se nada fizermos em relação ao quesito burocracia.

Diante disso é imprescindível, restituir o dispositivo original da proposta para que o Brasil possa iniciar, mesmo que timidamente, a eliminação dos custos desnecessários para a nossa Economia.

Por consequência da presente emenda é preciso suprimir da ementa do projeto a expressão “; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF18758.74748-40

**PLC 73/2018**  
**00002**

**EMENDA N° (REDAÇÃO) – CCJ**  
(Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018)

**Dê-se ao § 4º do art. 6º do PLC nº 73, de 2018, e ao inciso III do art. 41-A da Lei nº 9.492, de 1997, na redação dada pelo art. 8º do PLC nº 73, de 2018, a seguinte redação:**

Art. 6º .....

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplimentos registrados **em seu nome**.

Art. 8º .....

“Art. 41-A.....

III - consulta gratuita, **com acesso restrito ao próprio nome**, quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dois dispositivos alterados pela presente emenda têm o mérito de garantir ao cidadão o acesso livre e gratuito a todas as informações referentes à sua situação de adimplência ou inadimplência. Entretanto, a redação aprovada pela Câmara dos Deputados dá margem a uma interpretação indesejada, segundo a qual, qualquer pessoa poderá ter livre acesso a informações de cunho pessoal de terceiros. Certamente, não foi essa a intenção do legislador. Além do mais, a aprovação do projeto nesses termos contradiz os princípios estabelecidos na lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Proteção de Dados pessoais.

Sala das Sessões,

**Senador Flexa Ribeiro**

SF18533-81112-98

4

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*



SF11824.47310-28

Relator: Senador OTTO ALENCAR

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2014, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a justificação da autora, a proposição busca combater a má gestão dos recursos que ocorre em alguns dos RPPS. Para tanto, restringe as instituições em que poderão ser aplicados os recursos. Além disso, determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.

O PLS nº 411, de 2014, após análise pela CAE, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, a proposição trata de conferir maior segurança aos recursos previdenciários dos RPPS, buscando formas de proteção contra a gestão fraudulenta ou ações irresponsáveis e criminosas de administradores dos fundos previdenciários.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, para delimitar as instituições financeiras autorizadas a receberem recursos dos RPPS. Com o intuito de reduzir o risco dos investimentos, o PLS estabelece, por exemplo, que as instituições financeiras possuam classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação.

O art. 8º, da Lei nº 9.717, de 1998, modificado pelo PLS em apreço, estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Assim, a proposição fortalece o sistema de gestão e fiscalização dos recursos previdenciários ao tornar todos os envolvidos na gestão dos recursos responsáveis pelo equacionamento de possíveis perdas.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, propomos no âmbito do art. 8º, que trata dos dirigentes do RPPS, uma emenda para incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações. A iniciativa inspira-se no aperfeiçoamento do marco legal dos fundos de pensão, amplamente debatido por esta Casa na sessão legislativa passada



SF11824.47310-28

tendo resultado na aprovação de substitutivo aos PLS nº 78 e nº 388 de 2015-Complementar. O substitutivo inseriu modificações na Lei Complementar nº 108, de 2001, com foco sobretudo na governança dos fundos de pensão.

Nesse sentido, dentre os requisitos para os dirigentes dos RPPS, propomos a proibição do exercício de atividade político-partidária nos 24 meses anteriores à nomeação ao cargo. Consideramos que tal medida reduz possíveis influências político-partidárias na tomada de decisão e, dessa forma, confere maior profissionalismo à gestão dos recursos.

Por outro lado, dentre as vedações sugerimos acrescer a proibição de o dirigente, ao longo do exercício do cargo, prestar serviços à instituição integrante do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias. Além disso, recomendamos uma quarentena de 12 meses, após a exercício do cargo para que o ex-dirigente preste serviço a empresas do sistema financeiro.

Por fim, apresentamos uma emenda de redação ao art. 9º-A para que fique clara a tipificação do crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS pretendida pelo artigo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 411, de 2014, com as emendas em anexo.



**EMENDA N° , DE 2017 – CAE**

(ao PLS nº 411, de 2014)

O art. 8º da Lei nº 9.717, de 1998, alterado pelo art. 1º do PLS nº 411, de 2014, passa com vigorar com a seguinte alteração, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do referido artigo.

"Art. 8º.....

§ 2º Os membros dirigentes deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. não ter exercido atividades político-partidárias nos 24 meses anteriores à sua nomeação;

II. não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade de previdência em período inferior a 3 (três) anos antes da data da sua nomeação;

§ 3º Aos membros dirigentes é vedado:

I – ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como exercer atividades político-partidárias.

§ 4º Os dirigentes do regime próprio de previdência social previsto nesta lei ou da entidade gestora, os membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal bem como a instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação, serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos suportados pelo regime próprio de previdência social decorrente de qualquer aplicação em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, bem como pelo ressarcimento dos prejuízos oriundos do processo de



SF11824.47310-28

reenquadramento da aplicação realizada em desacordo com o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei.”

**EMENDA Nº , DE 2017 – CAE**

(ao PLS nº 411, de 2014)

Dê-se ao art. 9º-A inserido na Lei nº 9.717, de 1998, pelo art. 1º do PLS nº 411, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A gestão fraudulenta dos recursos do regime próprio de previdência social sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso, às seguintes penalidades:

I - Pena de reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

I - Pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF11824.47310-28



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 411, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º.....

§ 1º Os regimes próprios de previdência social previstos nesta lei somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou em cotas de fundo de investimento geridos por Bancos Múltiplos com carteira comercial, Bancos Comerciais e na Caixa Econômica Federal. (NR)

§ 2º O Banco Múltiplo com carteira comercial e o Banco Comercial, para receber aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social em carteira ou cota de fundo de investimento por eles administrados, deverão ter classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação. (NR)

Art. 8º.....

§ 2º Os dirigentes do regime próprio de previdência social previsto nesta lei ou da entidade gestora, os membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal bem como a instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação, serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos suportados pelo regime próprio de previdência social decorrente de qualquer aplicação em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, bem como pelo ressarcimento dos prejuízos oriundos do processo de reenquadramento da aplicação realizada em desacordo com o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei. (NR)

Art. 9º.....

IV - verificar semestralmente a compatibilidade dos investimentos realizados pelo regime próprio de previdência social com o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei; (NR)

V - sempre que descumprido o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, o Ministério da Previdência Social nomeará, no prazo de até 15 dias, um interventor no respectivo regime próprio de previdência social, que deverá, no prazo de até 30 dias, reenquadrar as aplicações em desacordo e comunicar o fato ao Ministério Público para que seja cumprido o que é previsto no § 2º do art. 8º desta lei. (NR)

Art. 9º-A. Gerir fraudulentamente os recursos do regime próprio de previdência social:

Pena – Reclusão, de oito a dezesseis anos e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de quatro a doze anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De forma geral, a previdência é um seguro social conquistado por meio de contribuição mensal, que forma um fundo destinado a garantir ao participante uma renda no momento em que não puder trabalhar ou se aposentar.

Não pode, portanto, os administradores desses fundos atuarem de forma irresponsável ou criminosa, aplicando os recursos de maneira inconsequente ou buscando burlar as regras destinadas a garantir uma melhor gestão e se apropriarem de forma indevida desses recursos que pertencem a todos que contribuem.

No Brasil, a previdência social contempla diversos regimes:

- Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é operado pelo INSS e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT.

- Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que é instituído por entidades públicas, institutos de previdência ou fundos previdenciários, e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Regime de Previdência Complementar - RPC, que é operado por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, que complementa a sua previdência oficial.

Infelizmente, ações de administradores criminosos estão colocando em risco o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A Operação Miqueias da Polícia Federal - PF, deflagrada no dia 19 de setembro de 2013, desenvolveu-se a partir de Inquérito instaurado para investigar quadrilha especializada em lavagem de dinheiro na capital federal.

Com o desenrolar dos fatos a investigação foi reforçada por Nota Técnica emitida pelo Banco Central do Brasil, em 2011, que concluiu pela existência de manipulação feita por agentes financeiros destinada a dar prejuízo às entidades previdenciárias.

Além da Nota Técnica do Banco Central o Inquérito Policial foi robustecido pelo resultado de auditoria do Ministério da Previdência Social - MPS que detectou esquema que envolveu 117 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com valores torais negociados acima de R\$ 1,8 bilhão.

No Inquérito da PF, registra-se, com base em resultado de auditoria específica do MPS, que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV teve significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi preso pela Polícia Federal. Diversos outros Fundos Previdenciários de cidades e Estados tiveram significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi preso pela Polícia Federal na "Operação Miquéias".

De acordo com entendimento da Polícia Federal, a maioria dos Fundos sugeridos pela corretora ligada à organização criminosa desbaratada, tinha como clientes apenas fundos de pensão como cotistas, a despeito de se tratarem de investimentos abertos a todo mercado. A Polícia Federal crê que tais fundos foram criados com o propósito primordial de receber recursos dos institutos previdenciários.

A investigação da PF produziu fartas provas de que a organização criminosa aliciava prefeitos e gestores de RPPS a fim de que eles aplicassem recursos das respectivas entidades previdenciárias em fundos de investimentos com papéis pouco atrativos, indicados pela própria quadrilha e destinados produzir prejuízos.

A Polícia Federal, com base nos indícios e provas coletadas ao longo da investigação, pediu e foi autorizada pelo Poder Judiciário a cumprir mais de uma centena de mandados judiciais de prisão preventiva, prisão temporária e de busca e apreensão em diversos Estados brasileiros.

Após autorizar as medidas cautelares criminais, o desembargador federal Cândido Ribeiro do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, remeteu os autos da Operação Miquéias ao Supremo Tribunal Federal - STF pelo fato de, por encontro fortuito, a ação da Polícia Federal identificou a participação de pessoas com prerrogativas de foro, deputados federais, nas ações realizadas pela organização criminosa que construiu um esquema de desvio de dinheiro de fundos de pensão estaduais e municipais.

No STF o ministro Marco Aurélio Mello desmembrou o material da Operação Miqueais. O STF, por meio do Inquérito 3.784, investigará quatro deputados federais envolvidos, sendo um deles do Tocantins. O restante do material foi devolvido à Justiça Federal. Agora a Polícia Federal poderá continuar as investigações relacionadas aos demais envolvidos, em especial aqueles que são relacionados em uma agenda que foi apreendida com o doleiro como recebedores de dinheiro da quadrilha. Grande parte desses nomes são de pessoas ligadas à administração de RPPS.

Espera-se que a Polícia Federal e a Justiça Federal adotem medidas urgentes com relação àqueles que participaram da dilapidação do patrimônio dos fundos previdenciários e que ainda não figuram como réus no processo oriundo da Operação Miqueias.

O Parlamento brasileiro, já conhecedor da grave crise de gestão que assola os RPPSs e dos pontos de fragilidade da legislação aplicada ao tema, deve atuar no sentido de propor as mudanças necessárias para impedir que a expectativa de impunidade continue a encorajar o desvio de recursos dos RPPS.

Importante observar que a escolha da Caixa Econômica Federal como balizamento para a classificação de risco, deu-se pelo fato dessa instituição refletir o risco soberano brasileiro, pois tem o Governo Federal como único dono. O projeto não direciona investimentos. Pode-se aplicar em qualquer banco, contanto que a classificação de risco seja no mínimo igual ao da Caixa Econômica Federal.

Por fim, fundamental que a população saiba que quando um grupo se apropria do dinheiro de um RPPS, o rombo será coberto no futuro pelo orçamento do Estado, ou seja, pelos impostos que a população paga diariamente. Em outra palavras, o dinheiro que foi roubado dos RPPSs terá que ser reposto pela população. Dinheiro que deveria, no futuro, ir para a educação, saúde e segurança, terá que ser destinado ao RPPS para cobrir o rombo feito por meliantes que dilapidaram um patrimônio coletivo.

Sala das Sessões, em

**SENADORA KÁTIA ABREU**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 7º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 2º-A. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

10

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Waldeck Ornélás*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

5



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**RELATOR: Senador PEDRO CHAVES**

**I – RELATÓRIO**

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2016, que me compete relatar. De autoria do Senador Randolfe Rodrigues, o projeto dispõe sobre o cumprimento, pela justiça brasileira, das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das decisões ou sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ele é composto de quatorze artigos.

Nos termos do art. 1º, as decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro. Além disto, a União será dotada de orçamento específico para cumprir tais decisões e tais sentenças, sendo que o cumprimento se dará independentemente de homologação interna.

O art. 2º determina que as decisões ou sentenças de caráter indenizatório se constituirão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal, bem como à execução direta administrativa, sendo os processos independentes entre si. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O art. 3º determina que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, independentemente de precatório. Caso seja desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.



SF18598-38705-22

Nos termos do art. 4º, na execução direta administrativa, a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo da iniciativa dos interessados. A instrução do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo 60 dias, prorrogáveis por idêntico período. Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação, no prazo de 10 dias. Encerrado o prazo para impugnação, os autos serão encaminhados para o órgão competente, que deverá realizar o pagamento. Havendo impugnação julgada improcedente, o montante incontrovertido da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de 10 dias. Da decisão que julgar a impugnação improcedente, ou procedente em parte, caberá recurso ao Presidente da República, que decidirá em 10 dias.

O art. 5º determina que, caso a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de 120 dias, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido, o Ministério Público Federal e os demais legitimados poderão promover o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente. Sobreindo ato administrativo que satisfaça a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença prosseguirá pelo remanescente. No cumprimento da sentença da Corte IDH, o juiz deverá, em qualquer caso, condenar a União ao pagamento de honorários e de multa de 20%.

O art. 6º dispõe sobre o direito de regresso da União. A União terá direito de regresso contra seus agentes que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, bem como contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos. A União exercerá o direito de regresso no prazo de 60 dias após o pagamento da indenização aos beneficiários.

Nos termos do art. 7º, aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta lei o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O art. 8º determina que, no caso das sentenças que não forem de caráter indenizatório, os entes federativos envolvidos devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos, adotando as devidas medidas administrativas.

Nos termos do art. 9º, o julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.



O art. 10 autoriza a União a acionar o ente federativo infrator por meio de ação junto ao Supremo Tribunal Federal.

O art. 11 cria um conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos nesta lei, além de determinar como o conselho será composto e os critérios para a escolha de representantes da sociedade civil.

O art. 12 detalha as funções do conselho deliberativo.

O art. 13 propõe nova redação para o art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). O artigo alterado trata dos títulos executivos judiciais. A nova redação proposta inclui na categoria de títulos executivos judiciais a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O art. 14 é a cláusula de vigência.

Na justificação, autor do projeto argumenta que, embora as sentenças da Corte Interamericana sejam de caráter obrigatório e inapeláveis, inexistem “em nossa legislação instrumentos para implementar imediatamente tais decisões internacionais, que fomentam diversificada reparação às vítimas, tornando difícil sua execução”. Diante de tal lacuna normativa, o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais.

O Senador Randolfe Rodrigues observa que sua proposta incorpora sugestões apresentadas por outros parlamentares, citando especificamente o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, do então Deputado José Eduardo



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Cardozo, e o Projeto de Lei do Senado n° 420, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.



A matéria foi ou será apreciada por três comissões: a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa.

Em 25 de maio de 2017, o projeto foi aprovado pela CRE, na forma da Emenda nº 1- CRE (Substitutiva), de autoria do relator, Senador Antonio Anastasia. O substitutivo aprovado, entre várias outras alterações, retira da proposta original a criação de um Conselho Deliberativo. Outra alteração que merece destaque está no fato de que o substitutivo dispõe sobre o cumprimento de decisões vinculantes de todos os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada por tratado, não ficando, portanto, adstrito ao sistema interamericano.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

Assim sendo, o projeto precisa ser examinado, no âmbito desta Comissão, quanto a seus aspectos econômicos e financeiros. Quanto a isto, cumpre inicialmente observar que ele cria despesa.

De fato, nos termos do art. 1º do PLS, a União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cumprimento que se dará independentemente de homologação interna. Isto significa, na prática, a antecipação de uma despesa que teria que ser normalmente feita em prazo mais dilatado.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Entretanto, não consta da documentação da matéria uma estimativa do seu impacto financeiro e, por esta razão, a mesma encontra-se em desacordo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, que estabelece que:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



SF18598-38705-22

A estimativa em questão pode ser elaborada pelo Poder Executivo, caso solicitada, nos termos do disposto no § 1º do art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017):

*§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

Como não foi anexada tal estimativa, entendemos que a CAE não pode deliberar sobre o projeto, sob pena de ferir a Constituição Federal.

A bem da verdade, ainda que a referida estimativa tivesse sido incluída na documentação referente ao projeto, entendemos que o projeto não merece prosperar por ser inoportuno. Ele cria despesa pública em um momento que o país atravessa severa crise fiscal.

### III – VOTO



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES

SF18598-38705-22



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 220, DE 2016

Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues

**DESPACHO:** Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

**PUBLICAÇÃO:** DSF de 01/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



SF16550.11909-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de natureza cautelar, de mérito, reparação ou solução amistosa, que versem sobre responsabilidade internacional fundada em tratado ratificado pela República Federativa do Brasil, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

§ 1º A União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças de que trata o *caput* desse artigo.

§ 2º O cumprimento das decisões e sentenças de que trata esta Lei independe de homologação interna.

Art. 2º Quando as decisões ou sentenças forem de caráter indenizatório constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas aos seguintes procedimentos para seu cumprimento:

- I. execução direta contra a Fazenda Pública Federal; e
- II. execução direta administrativa.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II são independentes entre si.

§ 2º O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros determinados ou acordados pela Comissão ou Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 3º O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art. 3º Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, decorrente de decisão ou sentença proferida pela Corte de Interamericana de Direitos Humanos, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 2º As execuções de trata este artigo deverão estar contempladas pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Na execução direta administrativa, recebida a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo da iniciativa dos interessados.

§ 1º. A instrução do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo 60 dias após o recebimento da comunicação da sentença pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, prorrogáveis justificadamente por idêntico período, e se limitará a:

I – verificar a autenticidade e a eficácia jurídica da sentença;

II - identificar os beneficiários da indenização, na forma do art. 534, I, do Código de Processo Civil, e obter as informações bancárias necessárias para o crédito do respectivo valor;

III – realizar os cálculos de liquidação do valor em moeda nacional, pela taxa de câmbio do dia em que a sentença se tornou firme, com incidência de juros e correção monetária sobre o principal nos termos da legislação em vigor para sentenças nacionais;



SF16550.11909-83

IV – verificar e assegurar a existência e a suficiência da dotação orçamentária e dos recursos financeiros para cumprimento da sentença.

§ 2º. Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação, no prazo de 10 dias.

§ 3º. Encerrado o prazo para impugnação, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados, com parecer da Advocacia-Geral da União, para o órgão competente no âmbito da Administração Pública Federal pelo tema dos Direitos Humanos, que deverá emitir decisão e realizar o pagamento.

§ 4º. Havendo impugnação julgada improcedente, ou procedente em parte, o montante controverso da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de 10 dias.

§ 5º. Da decisão que julgar a impugnação improcedente, ou procedente em parte, caberá recurso ao Presidente da República, que decidirá em 10 dias após o recebimento dos autos e os devolverá ao órgão competente no âmbito da Administração Pública Federal pelo tema dos Direitos Humanos para pagamento, se for o caso.

Art. 5º. Se a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de 120 dias, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido pela sentença da Corte, o Ministério Público Federal e os demais legitimados poderão promover, na forma da legislação processual civil, a liquidação e o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente.

§ 1º. O requerimento de cumprimento da sentença não implica renúncia ao procedimento administrativo, que seguirá seu curso, observados os prazos legais.

§ 2º. Sobrevindo ato administrativo que satisfaça, total ou parcialmente, a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença, após a comprovação do pagamento, prosseguirá pelo remanescente, incluídos os valores previstos no § 4º.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo pagamento no curso do procedimento administrativo depois da expedição do precatório ou da



SF16550.11909-83

requisição de pequeno valor, o tribunal competente deverá providenciar os devidos ajustes.

§ 4º. No cumprimento da sentença da Corte IDH, o juiz deverá, em qualquer caso, condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos da legislação processual civil, e de multa de 20% sobre o valor da condenação já convertido para moeda nacional.

Art. 6º. A União terá direito de regresso:

I – contra seus agentes, pessoas jurídicas de natureza pública ou privada que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham dever jurídico de fazê-lo;

II – contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, Estado, Município ou Distrito Federal, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham o dever jurídico de fazê-lo; e

§ 1º. O direito de regresso não inclui os acréscimos moratórios imputáveis exclusivamente à União, os honorários e a multa prevista no art. 5º, § 4º, desta lei.

§ 2º. A União exercerá o direito de regresso no prazo de 60 dias após o pagamento da indenização aos beneficiários, devendo ser instaurado, para esse fim, processo administrativo de apuração de culpa ou dolo, se necessário.

§ 3º No caso previsto no inc. II, do *Caput*, fica assegurado o direito de regresso à respectiva pessoa jurídica contra os responsáveis pela violação de direitos humanos nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º Na hipótese de condenação decorrente de ação ou omissão de Estado, de Município ou do Distrito Federal, o direito de regresso poderá ser exercido pela União por meio de ação contra o ente federativo responsável junto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º Aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta lei, no que couber, o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SF/16550.11909-83



SF/16550.11909-83

Art. 8º Quando as decisões ou sentenças não forem de caráter indenizatório, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com suas competências, devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo as alterações que se fizerem necessárias no ordenamento jurídico.

Art. 9º O julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos, identificados por decisão ou sentença da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 10 Na hipótese da violação de direitos humanos decorrente de ação ou omissão de Estado, de Município ou do Distrito Federal, poderá a União acionar o respectivo ente federativo por meio de ação junto ao Supremo Tribunal Federal para que es.

Art. 11 Fica criado conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos nesta lei, composto por:

- I. Um representante da Advocacia-Geral da União;
- II. Um representante da Defensoria Pública da União;
- III. Um representante da Órgão responsável, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo tema dos Direitos Humanos;
- IV. Um representante da Ministério Público Federal;
- V. Um representante da Ministério das Relações Exteriores; e
- VI. Três representantes das Organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º O conselho previsto no caput poderá criar comitês para tratar de temas ou casos específicos.



SF16550.11909-83

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre nomes indicados pelos órgãos previstos nos incisos de I a V do caput, através de processo de seleção pública de ampla divulgação, com critérios transparentes e que considerem a experiência das organizações da sociedade civil participantes na atuação junto ao Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Art. 12 Compete ao conselho estabelecido no art. 11:

- I. coordenar as ações e estratégias para a defesa do Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- II. acompanhar o cumprimento das decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- III. propor alterações legislativas para o aprimoramento das disposições contidas nesta lei;
- IV. emitir e tornar público relatórios sobre o cumprimento das decisões ou sentenças da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 13 O art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 515.....

.....  
XI - a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX e XI, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 1992, embora sua competência contenciosa só tenha sido reconhecida em 10 de dezembro de 1998 (Decreto nº 4.463, de 2002).

Com base no Pacto de San José e em outros tratados interamericanos de que o Brasil é parte, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm prolatado decisões ou sentenças que responsabilizam o Brasil. A primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos deu-se em 2006, no *Caso Damião Ximenes Lopes*, seguidas por outras, como o *Caso Escher e outros*, o *Caso Garibaldi* e o *Caso Gomes Lund e outros, relacionados ao episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”*.

As sentenças da Corte Interamericana são de caráter obrigatório, não político, inapeláveis e definitivas (arts. 67 e 68, § 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH). Contudo, não há em nossa legislação instrumentos para implementar imediatamente tais decisões internacionais, que fomentam diversificada reparação às vítimas, tornando difícil sua execução.

Quanto às indenizações, a CADH prevê que podem ser executadas no país responsável mediante procedimento interno previsto para execução de julgamentos proferidos contra o Estado (art. 68, § 2º). Porém, a seguir essa regra, no Brasil a parte eventualmente beneficiária dessa reparação seria remetida ao sistema de precatórios, disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que constituiria procedimento demorado e intensificaria a violação sofrida.

Diante da ausência de implementação dessa regra para a Corte, extensível à Comissão, o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais. Por exemplo, a fim de implementar solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e indenizar José Pereira Ferreira por trabalho escravo, promulgou-se a Lei nº 10.706, de 30 de



SF/16550.11909-83

junho de 2003; já para executar a sentença da CIDH contra o Brasil no caso Ximenes Lopes, editou-se o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.

Nesses termos, quanto às indenizações, de um lado, o presente projeto incorpora os dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, do então deputado e ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, que aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. De outro lado, absorve o conteúdo do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que alterou o Código de Processo Civil para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, inspirado no art. 17 da Lei nº 10.259, de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), previu procedimento célere para o pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública.

Entretanto, há outras formas de reparação que não são objeto dos projetos mencionados, como garantias de não repetição do ilícito mediante elaboração de normas legais, revisões de procedimentos e processos judiciais ou medidas administrativas. Para esses tipos de reparação não há previsão específica no Pacto de San José.

Fixamos, assim, sobre as decisões que não forem de caráter indenizatório, a obrigação geral para todas as unidades administrativas, de acordo com suas competências, de cessarem imediatamente a situação considerada violação de direitos humanos, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo medidas legislativas.

Além disso, estabelecemos o princípio amplo de que o julgamento de responsáveis por violações de direitos humanos, devidamente identificados pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos, são passíveis de deslocamento de competência previsto no art. 109 da Constituição Federal. Chamada de federalização dos direitos humanos, essa faculdade de o Procurador-Geral da República solicitar ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência para a Justiça Federal, pode ser considerada nossa primeira regra de implementação das nossas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Ela foi elaborada em razão de ser a União, e não seus Estados-membros, que responde pela responsabilidade internacional decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil por meio dos tratados de proteção aos direitos humanos.

Desse modo, se a unidade administrativa interna não cumprir essas obrigações, cabe ao Estado Federal assumi-las. Nesse sentido, o art. 28 do Pacto



SF16550.11909-83

de San José da Costa Rica determina que o governo nacional participante deve tomar todas as medidas pertinentes a fim de que as autoridades competentes das entidades componentes da Federação cumpram com o tratado.

Já o art. 50 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o art. 28 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são mais taxativos, ao disporem que seus termos serão aplicáveis a todas as partes componentes dos Estados Federais, sem exceção alguma. Portanto, é importante ampliar, sem banalizar esse mecanismo, não a restringindo a episódicos casos penais, como o de Manoel Matos (único caso até agora em que foi aceito o deslocamento de competência).

Prevendo que possa haver sentenças injustas questionadas no sistema interamericano, a lembrar o caso Loayza Tamayo contra o Peru, admitimos o uso de decisões internacionais para fundamentar a revisão criminal e a ação rescisória.

Acrescentamos, ainda, que a inclusão de novos dispositivos no Código de Processo Civil, foi sugerida para deixar bem claro que a decisão ou sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos será considerada título executivo judicial, devendo o executado ser citado para cumprir ou liquidar a sentença no prazo de quinze dias.

E, tendo em conta a elevada relevância da proposição para a sociedade brasileira, conclamamos os nobres Parlamentares a aderirem à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/16550.11909-83

## LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 100

artigo 109

Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992 - 678/92

Decreto nº 4.463, de 8 de Novembro de 2002 - 4463/02

Decreto nº 6.185, de 13 de Agosto de 2007 - 6185/07

Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - 9784/99

Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 - 10259/01

artigo 17

Lei nº 10.706, de 30 de Julho de 2003 - 10706/03

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15

artigo 515



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 34, DE 2017**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº220, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor  
**RELATOR:** Senador Antonio Anastasia

25 de Maio de 2017





2

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

SF117029-32181-53

**RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à consideração desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2016, cuja ementa está acima epigrafada.

O projeto em análise é composto de quatorze (14) artigos. Como informa seu resumo, ele dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das decisões ou sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A proposta legislativa em apreciação outorga efeitos jurídicos imediatos, no âmbito do ordenamento interno brasileiro, às decisões vinculantes e às sentenças do sistema interamericano de proteção. Estipula, também, que a União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões ou sentenças de que trata o projeto de lei (art. 1º). Empresta as decisões ou sentenças a condição de título executivo judicial (art. 2º).

O projeto estabelece, ainda, na esfera da execução direta administrativa, a competência da Advocacia-Geral da União para instaurar e impulsionar, de ofício, o procedimento administrativo (art. 3º). Fixa prazo para a instrução do procedimento administrativo (art. 4º).



SF117029-32181-53

Institui, por igual, o direito de regresso da União contra seus agentes ou contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, Estado, Município ou Distrito Federal, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinha o dever jurídico de fazê-lo (art. 6º).

O texto determina, também, a criação de conselho deliberativo para a apreciação dos procedimentos estabelecidos no projeto. Designa, além disso, sua composição e determina sua competência (art. 11).

Na justificação, o autor do projeto recorda que não há em nosso ordenamento jurídico instrumentos para implementar, de modo imediato, decisões internacionais adotadas contra o Brasil no campo da responsabilização internacional por afronta às normas de direitos humanos a que nosso país esteja vinculado. Observa que diante desse vácuo normativo *o Brasil sempre teve que improvisar para atender suas obrigações internacionais*.

Registra, por igual, que o PLS adota soluções oferecidas por outras iniciativas parlamentares. Em relação às indenizações, a proposição incorpora dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, de autoria do então deputado José Eduardo Cardozo. Já no tocante à inclusão de eventual sentença da Corte Interamericana entre os títulos executivos judiciais contemplados no Código de Processo Civil, o texto se inspirou no Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

No prazo regimental, o PLS nº 220, de 2016, não recebeu emendas. A matéria foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, após ser analisada nesta Comissão, será submetida ao crivo das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.



SF117029-32181-53

O projeto em apreço centra suas atenções no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. No ponto, é oportuno recordar que sobressaem nesse sistema quatro tratados: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de São Salvador (1988). Dentre eles, o principal instrumento normativo é a Convenção, conhecida, por igual, como Pacto de São José da Costa Rica.

Acreditamos que o projeto acerta em disciplinar no plano normativo interno as obrigações assumidas pela República no campo do direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, é válido recordar que esse ramo do direito das gentes expandiu-se de modo notável nas últimas décadas. A Carta da Organização das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), bem como inúmeras normas internacionais vocacionadas à proteção internacional de direitos da pessoa humana são testemunho desse superlativo avanço. A anuência dos Estados à normatização internacional nessa matéria afasta a legitimidade de eventual alegação “de domínio exclusivo do Estado” ou “de afronta à soberania estatal”. Essa invocação está superada.

Na linha desse desenvolvimento, o conjunto de direitos e faculdades assegurador da dignidade do indivíduo passou a se beneficiar, em tempos contemporâneos, de garantias internacionais institucionalizadas. É perceptível, nesse sentido, a crescente vinculação dos Estados a mecanismos internacionais judiciais ou quase judiciais, que examinam petições de vítimas de violação de direitos humanos, interpretam o direito envolvido e determinam reparações apropriadas, de cumprimento obrigatório pelos Estados, que a eles se vincularam.

Conforme essa forma de proceder, o Brasil sujeitou-se a diferentes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. No momento presente, o país está vinculado aos seguintes sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, que contemplam a possibilidade de internalização de eventuais decisões e sentenças:

**1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Nossa país reconheceu, em 1998, por meio de



declaração depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

|||||  
SF117029-32181-53

**2. Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** O Brasil aderiu ao seu Protocolo Facultativo. Essa circunstância faz com que nosso país reconheça a competência do seu Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o disposto no art. 2º do Protocolo.

**3. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Reconhecida, por meio do depósito de declaração facultativa (art. XIV), a competência do Comitê Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, prevista nesse tratado (art. VIII e ss.), para receber e analisar denúncias de vítimas de violação de direitos protegidos pelo instrumento.

**4. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.** O Estado brasileiro reconheceu, em 2006, por meio do depósito de declaração facultativa (art. 22), a competência do Comitê contra a Tortura (art. 17) para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção.

**5. Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.** O Brasil passou, assim, a reconhecer a competência do Subcomitê de Prevenção, previsto no Protocolo (arts. 5º a 16).

**6. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** A ratificação brasileira ao Estatuto implicou, como consequência obrigatória, o reconhecimento da jurisdição do Tribunal.

**7. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Ao se vincular ao Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto, o Brasil reconheceu que o Comitê de Direitos Humanos (arts. 28 a 45 do Pacto) tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua



jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto.

**8. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** O governo brasileiro ratificou tanto a Convenção quanto seu Protocolo Facultativo. Dessa forma, reconheceu a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 1º a 7º, do Pacto) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

SF117029-32181-53

Percebe-se, desse modo, que nosso país está ligado, por vínculo jurídico, a mais de um sistema de proteção de direitos humanos com possibilidade de emanar decisões vinculantes e sentenças de cumprimento obrigatório pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, o projeto em apreço é salutar. Cuida-se daquilo que a doutrina anglo-saxã denomina de legislação nacional de implementação de decisões internacionais (“*enabling legislations*”).

Esse o quadro, a proposta objetiva dar consequência aos vínculos assumidos por nosso país, de maneira destacada perante o sistema interamericano de direitos humanos. Parece-nos, no entanto, que o texto pode ser aperfeiçoado para contemplar os demais sistemas de proteção aos quais o Brasil esteja vinculado e que, por tal ou qual maneira, produzem decisões vinculantes ou prolatem sentenças obrigatórias.

Dessa forma, estimamos que seria mais adequado lançar mão de instrumento legislativo genérico. Cuidaríamos das hipóteses convencionais identificadas, bem como outras a que o Brasil venha a aderir ou ratificar no futuro. Não haveria, com isso, a concentração em único sistema de proteção. Com as modificações sugeridas em forma de substitutivo, a lei cuidaria da implementação doméstica de decisões e sentenças internacionais prolatadas pelos sistemas aos quais o Brasil esteja vinculado.

Outro aspecto proposto no substitutivo é a elaboração de texto mais enxuto. Nessa ordem de ideias, desnecessário, à primeira vista, a criação do conselho deliberativo para apreciação dos procedimentos estabelecidos no diploma.



|||||  
SF117029-32181-53

O excesso de pormenores em legislação nova pode oferecer campo para tropelias não consideradas pelo legislador. Para tanto, devemos ter presente que, até o momento, não enfrentamos grandes desafios no cumprimento da maioria das sentenças proferidas contra o Estado brasileiro. Isso parece exato ao menos no que tange à reparação pecuniária. O pagamento de eventual indenização compensatória a vítimas de violação de direitos humanos tem sido feito com razoável desembaraço, dada a sua equiparação a obrigação alimentar.

Os maiores desafios estão nos comandos extra pecuniários acaso existentes nas decisões ou sentenças internacionais. Assim, a possibilidade de esses atos estipularem obrigações de fazer ou de não fazer para além do mero pagamento de indenização. Nesse sentido, por exemplo, a abertura de posto médico ou escolar; a soltura de preso; a investigação e, sendo a hipótese, a imposição de sanção a violadores de direitos humanos; a necessidade de legislar.

Outra dimensão a considerar é a circunstância de que, para o direito internacional, eventual responsabilização do Estado por violação de direitos humanos alcança qualquer fato imputável a ele. É, pois, indiferente saber se a violação de direitos humanos foi ocasionada por ato judicial, legislativo ou executivo. Para o direito das gentes, o ente responsabilizado por afronta a determinada obrigação internacional não é esse ou aquele Poder, mas sim o Estado em seu conjunto. E mais, o eventual “ato” de um dos poderes da República é mero “fato” para um tribunal internacional.

Essa observação é importante já que muitas vezes a prestação não pecuniária transcende a esfera do Poder Executivo. Nesse sentido, obrigação de legislar ou de modificar determinada decisão judicial. O primeiro caso apresenta, de início, o desafio de o Executivo interferir na elaboração legislativa, tarefa exclusiva do Legislativo. Entre nós, contudo, subsiste a possibilidade de adoção de medida provisória (art. 62, da Constituição Federal). A relevância e urgência estariam configuradas tanto em relação ao tema (proteção de direitos humanos) quanto na necessidade de observação das prescrições do direito internacional. Entretanto, como o nome indica, a medida é “provisória”, depende, de toda maneira, de anuência do legislador.



Já a derradeira hipótese apresenta desafios importantes como, por exemplo, a alegação de respeito à coisa julgada para afastar a responsabilização do Estado por violação de direitos humanos.

Para além disso, constata-se que nem sempre os profissionais do direito interno têm a sensibilidade, a experiência e o conhecimento para lidar com a implementação de decisão ou de sentença internacional. Dentre os motivos podemos indicar justamente a ausência em nosso ordenamento jurídico de diploma legislativo como o que agora se propõe. Assim, por exemplo, a indicação clara de que eventual ação judicial de implementação de decisões ou de sentenças internacionais terá prioridade sobre todos os outros atos judiciais, com ressalva dos processos de mandado de segurança e *habeas corpus*.

SF117029-32181-53

Outro aspecto relevante relaciona-se com detalhes do processo civil doméstico. Nesse sentido, podemos mencionar o fato de que decisões vinculantes ou sentenças internacionais de direitos humanos não podem deixar de ser cumpridas, mesmo diante de alegação de prescrição, decadência, coisa julgada, anistia, leis ou qualquer outro óbice. São, portanto, desafios que o substitutivo busca, de tal ou qual forma, enfrentar.

Tais as circunstâncias, estamos em que o PLS n° 220, de 2016, é necessário na medida em que busca preencher vazio legislativo. Há, no entanto, possibilidade de aperfeiçoamento. Como mencionado, a matéria poderia ser considerada em seu aspecto geral. Dessa maneira, ela não ficaria adstrita ao sistema interamericano.

O substitutivo apresentado retira da proposta original a criação de um Conselho Deliberativo. Evita-se, com isso, o estabelecimento de instância burocrática, que certamente trará consigo as vicissitudes e idiossincrasias humanas, para não falar em custos. A proposta de instituição de um colegiado pode, por óbvio, ser contemplada mais adiante, tendo em conta a experiência adquirida na aplicação da lei. Some-se a isso o fato de que o Ministério Público é, no papel de fiscal da lei, o guardião do cumprimento, em nosso território, dos tratados a que a República esteja vinculada.

Dessa forma, parece-nos que a louvável proposta do Senador Randolfe Rodrigues pode ser ampliada. Para tanto, como dito, elaboramos minuta de emenda substitutiva de forma a aperfeiçoar a bem-vinda iniciativa.



SF117029-32181-53

### III – VOTO

Em conclusão, opinamos que o PLS nº 220, de 2016, é louvável no mérito e merece prosperar, acrescentando não haver sido nela encontrado óbice algum de natureza constitucional e de juridicidade ou que atente contra o Regimento Interno do Senado Federal. Entretanto, tendo em atenção as observações feitas, votamos pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada:

#### **EMENDA N° – CRE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 220, DE 2016**

Dispõe sobre o cumprimento de decisões vinculantes de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada por tratado e de decisões e sentenças de tribunais internacionais a que a República Federativa do Brasil reconheça a jurisdição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As decisões vinculantes de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e as decisões e sentenças proferidas por tribunais internacionais de direitos humanos, que versem sobre responsabilidade internacional fundada em tratado a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, produzem efeitos imediatos no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º As decisões e sentenças de que trata o *caput* produzirão eficácia contra todos, devendo ser cumprida pela administração pública



10

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às decisões e sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos, cuja jurisdição tiver sido reconhecida pela República Federativa do Brasil.

§ 3º O cumprimento das decisões e sentenças de que trata o *caput* independe de homologação interna.

§ 4º As decisões e sentenças de que trata o *caput* não podem deixar de ser cumpridas, mesmo diante de prescrição, decadência, coisa julgada, anistia ou qualquer outro óbice.

§ 5º As ações judiciais de implementação das sentenças de que trata o *caput* terão prioridade sobre todos os outros atos judiciais, ressalvados os processos de mandado de segurança e *habeas corpus*.

§ 6º As decisões e sentenças de que trata o *caput* que determinarem a abertura de nova investigação ou reabertura de investigações criminais já arquivadas devem ser cumpridas imediatamente pelo Ministério Público, sem necessidade de qualquer exigência adicional.

§ 7º A União será dotada de orçamento específico para cumprir as decisões e sentenças de que trata o *caput*.

**Art. 2º** Quando as decisões ou sentenças de que trata esta Lei forem de caráter indenizatório constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas aos seguintes procedimentos para o seu cumprimento:

I - execução direta contra a Fazenda Pública Federal;

II - execução direta administrativa.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II são independentes entre si.

SF11029-32181-53



§ 2º O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros acordados ou determinados pelos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada.

§ 3º O crédito terá, para efeitos legais, natureza alimentícia.

**Art. 3º** Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública Federal, decorrente de decisão ou sentença proferida por tribunal internacional de direitos humanos, cuja jurisdição tiver sido reconhecida pela República Federativa do Brasil, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição, por ordem judicial, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, independente de precatório.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão ou sentença.

§ 2º As execuções de que trata este artigo deverão estar contempladas pelo disposto no § 7º art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Na execução direta administrativa, recebida a decisão vinculante ou a sentença proferida por tribunal internacional de direitos humanos, cuja jurisdição tiver sido reconhecida pela República Federativa do Brasil, a Advocacia-Geral da União instaurará e impulsionará, de ofício, o procedimento administrativo, sem prejuízo de iniciativa dos interessados.

§ 1º A instauração do procedimento administrativo deverá ser concluída em no máximo sessenta dias após o recebimento da comunicação de decisão ou de sentença de que trata esta Lei pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União, prorrogáveis, justificadamente, por idêntico período, e se limitará a:

I - verificar a autenticidade e a eficácia jurídica da decisão ou da sentença;

II - identificar os beneficiários da indenização, na forma do art. 534, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e obter as informações bancárias essenciais para o crédito do respectivo valor;

SF117029-32181-53



12

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III - realizar os cálculos de liquidação do valor em moeda nacional, pela taxa de câmbio do dia em que a sentença transitou em julgado, com incidência de juros e correção monetária sobre o principal, nos termos da legislação em vigor para sentenças nacionais;

IV - verificar e assegurar a existência e a suficiência da dotação orçamentária e dos recursos financeiros para o cumprimento da sentença.

§ 2º Concluída a instrução, serão notificados os interessados para oferecer impugnação no prazo de dez dias.

§ 3º Encerrado o prazo para impugnação, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados, com parecer da Advocacia-Geral da União, para decisão sobre eventual impugnação e pagamento pela autoridade federal competente para a gestão dos recursos orçamentários pertinentes.

§ 4º Havendo impugnação julgada improcedente ou procedente em parte, o montante incontroverso da indenização será creditado em favor dos beneficiários no prazo de dez dias.

§ 5º Aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 5º** Se a instrução do procedimento administrativo não for concluída no prazo de cento e vinte dias, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, ou o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido pela decisão ou sentença de que trata esta Lei, os beneficiários ou o Ministério Públíco Federal, na defesa do cumprimento das obrigações internacionais da República Federativa do Brasil, poderão promover, na forma da legislação processual civil, a liquidação e o cumprimento da sentença perante o juízo federal competente.

§ 1º O requerimento de cumprimento da sentença não implica renúncia ao procedimento administrativo, que seguirá seu curso, observados os prazos legais.

SF117029-32181-53



§ 2º Sobrevindo ato administrativo que satisfaça, total ou parcialmente, a pretensão dos interessados, o cumprimento de sentença, após a comprovação do pagamento, prosseguirá pelo remanescente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo pagamento no curso do procedimento administrativo depois da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, o tribunal competente deverá providenciar os devidos ajustes.

**Art. 6º** A União terá direito de regresso:

I - contra seus agentes, pessoas jurídicas de natureza pública ou privada que, por dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham dever jurídico de fazê-lo;

II – contra qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, Estados, Distrito Federal ou Municípios, cujos agentes, nessa qualidade e independentemente de dolo ou culpa, causarem a violação de direitos humanos, ou não impedirem sua produção quando tinham o dever jurídico de fazê-lo.

§ 1º O direito de regresso não inclui os acréscimos moratórios imputáveis exclusivamente à União.

§ 2º A União exercerá o direito de regresso no prazo de sessenta dias após o pagamento da indenização aos beneficiários, devendo ser instaurado, para esse fim, processo administrativo de apuração de culpa ou dolo, se necessário.

§ 3º No caso previsto no inciso II, do *caput*, fica assegurado o direito de regresso à respectiva pessoa jurídica contra os responsáveis pela violação de direitos humanos nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º Na hipótese de condenação decorrente de ação ou omissão de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o direito de regresso poderá ser exercido pela União perante o Supremo Tribunal Federal contra o ente federativo responsável.

SF117029-32181-53



SF117029-32181-53

**Art. 7º** Aplica-se à execução direta administrativa prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 8º** Quando as decisões ou sentenças de que trata esta Lei não forem de caráter indenizatório, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com suas competências, devem cessar imediatamente a situação que houver sido considerada violação aos direitos humanos pelos organismos e tribunais internacionais de que trata esta Lei, adotando medidas administrativas, propugnando medidas judiciais ou propondo as alterações que se fizerem necessárias no ordenamento jurídico.

*Parágrafo único.* As decisões ou sentenças de que trata esta Lei que determinarem modificações legislativas representam matéria de urgência para fins dos arts. 57, § 6º, II e 62 da Constituição Federal.

**Art. 9º** O julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos, identificados por decisão ou sentença de que trata esta Lei, é passível de ser objeto de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 10** O cumprimento interno em qualquer dos entes federados de decisões ou sentenças de que trata esta Lei deve ser supervisionado pelo Ministério Públíco Federal, que pode requisitar às autoridades responsáveis de quaisquer dos entes federados o envio de informações periódicas sobre o estágio de cumprimento.

**Art. 11** O art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 515.** .....

.....  
XI – a decisão e a sentença de tribunal internacional de direitos humanos a cuja jurisdição a República Federativa do Brasil tenha reconhecido, que estabeleça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX e XI, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

15

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

SF117029-32181-53



## Relatório de Registro de Presença

CRE, 25/05/2017 às 09h - 15<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZIOTIN
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. VAGO
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

### Não Membros Presentes

PAULO ROCHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 220/2016)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1- CRE (SUBSTITUTIVA) QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

25 de Maio de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

6

## PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2017, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

SF18089.65863-55

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLS nº 454, de 2017, que dispõe sobre a vedação à comercialização e à circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

Para isso, o art. 1º do PLS em tela propõe alterar o art. 16-A da Lei nº 8.723, de 1993, para vedar a comercialização de veículos novos de tração automotora por motor a combustão no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2060. De acordo com a redação proposta para o § 1º do art. 16-A, essa vedação não se aplicará aos veículos abastecidos exclusivamente com biocombustíveis, definidos pelo inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997. O § 2º do art. 16-A estabelece as cotas de participação de veículos de tração automotora por motor a combustão no total de vendas, que deverão ser de no máximo 90% a partir de 1º de janeiro de 2030; 70% a partir de 1º de janeiro de 2040; e 10% a partir de 1º de janeiro de 2050, conforme, respectivamente, os incisos I, II e III do § 2º do art. 16-A.

O art. 2º do PLS nº 454, de 2017, contém a cláusula de vigência.

O PLS foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Na 21<sup>a</sup> Conferência das Partes das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, os chefes de Estado assumiram compromisso no sentido de manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2 °C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais.

De acordo com dados apresentados em estudo da Fundação Getúlio Vargas – FGV sobre carros elétricos, o setor de transportes é responsável por 15% das emissões de gases de efeito estufa – GEE no mundo.

Como parte do esforço para se evitar os efeitos catastróficos das mudanças climáticas, os combustíveis fósseis não poderão mais ser a principal fonte de energia para mover nossos veículos.

Nesse contexto, os veículos elétricos são uma alternativa para a redução da dependência do uso de combustíveis fósseis e, consequentemente contribuem para mitigar os efeitos nocivos da poluição gerada pelos motores a combustão.

A despeito da sua importância como parte do esforço para redução das emissões de GEE, o percentual de veículos elétricos no Brasil é ínfimo, mesmo se considerarmos os modelos híbridos movidos a gasolina.

Para impulsionarmos o desenvolvimento desses veículos elétricos, deve ser considerada a proibição futura da circulação de veículos movidos a combustíveis fósseis.

Ademais, o Brasil não pode ser apenas expectador das inovações da indústria automobilística. É preciso que o País tome uma decisão estratégica a esse respeito.

A inserção dos carros elétricos no mercado deve estar na agenda do Brasil. Países como Alemanha, Noruega, Índia, França, Reino Unido, Holanda e China já anunciaram a redução, ou mesmo a extinção, da produção e venda de veículos movidos a combustíveis fósseis. É necessário que o



SF18089.65863-55

Brasil acompanhe essa mudança. O país precisa acelerar a produção dos carros elétricos não só para induzir um maior desenvolvimento da indústria brasileira, como também para apoiar a sustentabilidade do meio ambiente.

A estipulação de datas para a inserção paulatina dos veículos elétricos, bem como para a extinção dos veículos que utilizam combustíveis fósseis, forçará as indústrias a buscarem eficiência na produção dos veículos elétricos, de maneira a reduzir seus custos de produção, para se manterem competitivas no mercado.

Em um primeiro momento, a indústria brasileira poderá atender ao disposto na lei com a produção de carros híbridos abastecidos com etanol. Essa possibilidade facilitará a transição de um mercado baseado em veículos à combustão rumo a um mercado com oferta de veículos com motores apenas elétricos.

Uma vantagem da introdução inicial de veículos híbridos que utilizem etanol é o aproveitamento da infraestrutura de postos de abastecimento de combustível hoje existente em nosso país.

Mesmo que seja necessária a queima de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para alimentar os veículos, ainda assim serão gerados menos resíduos poluentes do que a queima direta nos motores a combustão. O motor elétrico é mais eficiente do que o motor à combustão, portanto, emite menos poluentes ainda que a energia utilizada para carregar as baterias seja obtida do carvão. Além disso, à medida que os veículos elétricos sejam introduzidos, o necessário aumento na geração de energia poderá se dar a partir de fontes renováveis e de baixas emissões.

Ademais, com o desenvolvimento de novas tecnologias, será possível recarregar as baterias dos veículos elétricos durante os períodos de baixa demanda de energia, bem como utilizá-las no fornecimento de energia à rede em horários críticos.

Finalmente, destaco que induzir a inserção do Brasil na produção desse tipo de veículos agora, enquanto é uma tecnologia recente, aumentará as chances de o país desenvolver uma indústria forte no segmento.

### **III – VOTO**



SF18089.65863-55

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18089-65863-55



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 454, DE 2017

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF117674.52430-48

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 16-A.** É vedada a comercialização de veículos novos de tração automotora por motor a combustão a partir de 1º de janeiro de 2060 em todo o território nacional.

§ 1º A vedação estabelecida no *caput* não se aplica aos veículos abastecidos exclusivamente com biocombustíveis, definidos pelo inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º A cota de participação de veículos de tração automotora por motor a combustão no total de vendas, excluídos os referidos no § 1º, deverá ser de, no máximo:

I - 90% a partir de 1º de janeiro de 2030;

II - 70% a partir de 1º de janeiro de 2040;

III - 10% a partir de 1º de janeiro de 2050.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, foi um importante indutor de melhorias tecnológicas por parte de fabricantes de motores e veículos automotores e de fabricantes de combustíveis com a finalidade de reduzir a emissão de poluentes advindos da queima de combustível fóssil.

Dados divulgados pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no Anuário CNT 2017, apontaram que a frota brasileira de veículos passou de pouco menos 32 milhões, em 2001, para mais de 93 milhões de veículos, em 2016.

Diante desse crescimento acelerado da frota circulante que se deu nos últimos anos, faz-se necessário repensar a utilização de combustíveis fósseis. Precisamos estimular o uso tanto de veículos elétricos quanto de veículos movidos exclusivamente a biocombustíveis, cujo processo de combustão resulta em menos poluentes lançados na atmosfera.

França e Reino Unido estabeleceram que até 2040 deixarão de ser vendidos carros novos a diesel ou gasolina. Na Áustria, essa medida poderá valer já a partir de 2020. A Noruega fixou o prazo até 2025 e, Holanda, até 2030. A medida visa principalmente a redução de emissão de gases que poluentes na atmosfera.

Restringir a venda de veículos movidos a combustíveis fósseis é uma das medidas necessárias para reduzir o aquecimento global causado pelas diversas atividades humanas. Ademais, contribuirá para a redução de doenças causadas pela poluição atmosférica, especialmente em crianças e idosos, nos grandes centros urbanos.

Devemos lembrar que o Brasil possui uma produção de eletricidade relativamente limpa, a troca dos veículos movidos a

SF17674.52430-48



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

combustíveis fósseis por veículos elétricos, nesse contexto, será ambientalmente vantajosa.

Assim sendo, peço aos nobres pares a aprovação dessa matéria.

SF17674.52430-48

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.723, de 28 de Outubro de 1993 - LEI-8723-1993-10-28 - 8723/93  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993:8723>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9478>
  - inciso XXIV do artigo 6º

7



## **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 274, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva criar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), a fim de viabilizar, principalmente, (a) uma nova fonte de recursos para a difusão, custeio de programas e aperfeiçoamento do ensino técnico profissionalizante, possibilitando a geração e a manutenção de emprego e renda; (b) maior competitividade do setor produtivo; (c) combate à pobreza e à desigualdade social e regional.



SF18936.01470-81

Os recursos do Fundo serão utilizados na reforma e ampliação de instituições de educação profissional, construção de centros de educação profissional, aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão, aquisição de materiais de ensino-aprendizagem, capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo, prestação de serviços e consultorias para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial, e, por fim, implantação de cursos de qualificação profissional voltado aos trabalhadores desempregados ou de desemprego iminente, dos setores agrícola, industrial, de serviços e da construção civil.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, foi também distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

A primeira comissão a se manifestar sobre a matéria foi a CE, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 1.248, de 2005, de autoria do Sen. Gerson Camata. A segunda, foi a CRA, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.265, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto. Tanto uma como a outra deliberaram pela aprovação da matéria com quatro emendas, tornando o projeto meramente autorizativo.



SF18936.01470-81

Em seguida, foi a vez da CCJ, que emitiu parecer ratificando o posicionamento da CE e da CRA, entendendo que as emendas apresentadas na CE afastavam as inconstitucionalidades então apontadas, sem alterar, entretanto, o aspecto autorizativo da proposição.

A CAS seguiu o mesmo posicionamento das comissões anteriores, inclusive quanto à aprovação das emendas e subemendas.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE *opinar sobre aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe forem submetidas.*

A legalidade e a constitucionalidade da proposição foram examinadas pelas comissões a que foi submetida, em especial pela CCJ, que recepcionou sua constitucionalidade, à luz das emendas aprovadas na CE. Vale destaque para a Emenda nº 02, da CE, que alterou completamente as fontes de recursos do Fundo. O dispositivo que interferia na repartição da arrecadação do IR e do IPI, prevista no art. 159, I, a da Constituição da República, foi suprimido, por inconstitucionalidade. Como as fontes restantes eram insuficientes, foram substituídas pela autorização dada à União de prover o Fundo com os recursos orçamentários necessários ao seu funcionamento.



SF18936.01470-81

Ocorre que o posicionamento da CCJ, ratificando o entendimento da CE e da CRA, transformando o projeto em meramente autorizativo, é de setembro de 2010, e, portanto, anterior ao entendimento da própria CCJ, exarado em Parecer de 14 de outubro de 2015, que, em resposta a requerimento formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte – Requerimento nº 69, de 2015 –, considerou inconstitucionais os projetos de lei autorizativa endereçados a outros Poderes, em especial, ao Poder Executivo.

Além disso, a matéria objeto do PLS nº 274, de 2003, foi o mesmo da Lei nº 11.513, de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público e ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda, o que, a nosso juízo, esvazia o objeto do PLS nº 274, de 2003.

Nesse contexto, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve retornar à CCJ para reexame, tendo em vista os fatos supervenientes, e uma vez que cabe a ela manifestar-se, definitivamente, sobre os aspectos constitucionais e jurídicos das proposições legislativas.



SF18936.01470-81

### **III – VOTO**

Dessa forma, e tendo em vista o disposto no art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pelo encaminhamento do PLS nº 274, de 2003, à CCJ, para que esta se manifeste, definitivamente, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, nos termos da seguinte proposição:

### **REQUERIMENTO N° , DE 2018 - CAE**

Nos termos do art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro o reexame do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 274, DE 2003**

*Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, destinado ao custeio de programas voltados à Educação Profissional com intuito de gerar trabalho e renda, melhorando as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada, através de investimentos produtivos e da qualificação profissional.

§ 1º O FUNDEP tem os seguintes objetivos:

- I – geração e manutenção imediata de emprego e renda;
- II – descentralização regional;
- III – compatibilização com as políticas governamentais para a geração de emprego e renda;
- IV – combater a pobreza e a desigualdade social e regional; e
- V – elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo, através da qualificação do trabalhador.

§ 2º Os recursos, no âmbito do FUNDEP, serão destinados a:

- I – investimento na área de Educação Profissional, incluindo ações de reforma/ampliação de instituições de Educação Profissional já existentes;

II – construção de Centros de Educação Profissional;

III – aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão;

IV – aquisição de materiais de ensino-aprendizagem;

V – capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo;

VI – prestação de serviços e consultorias para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial; e

VII – implantação de cursos de qualificação profissional voltado aos trabalhadores desempregados ou de desemprego iminente, dos setores agrícola, industrial, serviço e construção civil, dando as condições precípuas para a formação destes trabalhadores, incluindo neste material didático, ambiente de estudo e corpo docente treinado e qualificado.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDEP:

I – sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proveitos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de que trata a alínea “a”, do inciso I, do art. 159 da CF, excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;

II – cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, excluindo-se os destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por força do § 1º, do art. 239, da Constituição Federal, ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento de Abono Salarial;

III – as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – outros recursos que lhe venham a ser atribuídos.

§ 1º No caso do recurso previsto no inciso I deste artigo, a distribuição entre os estados far-se-á nos termos da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º No caso do recurso previsto no inciso II deste artigo, a distribuição far-se-á da seguinte forma:

- a) Um inteiro e cinco décimos por cento para região Norte, um inteiro e cinco décimos por cento para região Centro-Oeste e três por cento para região Nordeste;
- b) Descontados os valores devidos às regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, o restante dos recursos será disponibilizado aos Estados segundo o critério populacional.
- c) No cálculo do critério populacional, devem ser utilizados os dados do mais recente censo, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Ficará a cargo do Poder Executivo criar o Conselho Deliberativo do Fundo, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 3 (três) representantes dos trabalhadores;  
II – 3 (três) representantes da Central Única dos Trabalhadores;  
III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;  
IV – 1 (um) representante do Ministério da Educação;  
V – 1 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 4º Poderá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabelecidas, nesta lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e normatizará a presente lei em prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A relação entre educação e trabalho na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, a questão essencial atual é compreender que, ao longo do tempo, foi-se incorporando uma multiplicidade de enfoques e noções a respeito da profissionalização e das formas de fazê-la.

Distante de um sistema produtivo em permanente e rápido processo de modernização, a Educação Profissional tem-se revelado incapaz de atender com agilidade, através do aparelho escolar formal, a crescente demanda por níveis mais elevados de qualificação.

É notório que o efeito, da Lei 9394/96 (LDB), e do Decreto 2208/97 (regulamentador da LDB no tocante à Educação Profissional) e da própria portaria 646 (voltada para disciplinar o assunto no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional), instrumentos eficazes de política de governo para reordenar o sistema de educação do País, foi à luz de um princípio básico de eqüidade social e da atuação, por esforços conjugados, do poder público e da comunidade.

O Brasil é, atualmente, a 9<sup>a</sup> economia do mundo. Mantém importantes alianças comerciais, políticas e econômicas com outras nações e vem acelerando sua incorporação a um mundo cada vez mais globalizado e competitivo.

A nova configuração imposta pela ordem econômica mundial caracteriza-se, principalmente, pela rapidez na substituição de tecnologias de produção. Em consequência, exigem do Brasil igual rapidez e agilidade na adequação das políticas de formação de recursos humanos, como resposta às mudanças decorrentes da reestruturação produtiva.

Para o ano de 2003, a proposta orçamentária inicialmente apresentada para o PROEP foi de R\$ 198 milhões. No entanto, o valor final destinado à execução de projetos ficou reduzido a apenas R\$ 42,7 milhões, ou seja, uma redução de 78% do valor proposto, sendo este montante de recursos insuficiente para dar prosseguimento aos projetos já em execução e, mais ainda, impedindo a análise de novos pleitos, gerando uma significativa redução do Programa e inviabilizando o efetivo cumprimento de uma meta governamental.

Segundo o Ministério do Trabalho, em 2002, até 5 de dezembro foram liberados o valor de R\$ 100,48 milhões para programas voltados para qualificação profissional, incluindo PROEP, PROFAE, SENAR, SENAC, SENAI e outros. Considero fundamental um aporte maior de recursos para o desenvolvimento de mais e diversificados programas destinados à educação profissional.

Dessa forma, a aprovação deste projeto acarretaria num aporte a mais de R\$ 890 milhões anuais em média (ver tabela abaixo), ressaltando que em se tratando do FPE, esses recursos seriam distribuídos de acordo com Lei

Complementar nº 62 de 1989, que trata da distribuição desses recursos entre os estados.

### Recursos do FAT e do FPE - 1999 A 2001

ANO	FAT	FPE (¹)	FUNDEP (²)	em R\$
1998	3.498.207.127	9.282.299.115	708.989.455	
1999	4.177.725.110	10.280.486.200	806.465.068	
2000	5.826.256.560	12.182.458.536	1.016.960.886	
2001	4.649.230.184	14.336.497.892	1.042.271.007	

Fonte: Ministério do Trabalho e Siafi

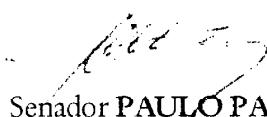
(¹) Dados excluídos 15% do FUNDEFF

(²) Estimativa dos recursos anuais do FUNDEP se já estivesse vigorando.

Média anual R\$ 890 milhões

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto para a efetivação do papel da Educação Profissional na implantação de mais projetos a nível nacional de desenvolvimento e qualificação do trabalhador, particularmente no campo da geração de trabalho e renda, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2003

  
Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos estados

e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os estados entregaráo aos respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispor, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

**Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas **a** e **b**, do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consonante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

.LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997

**Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

PORTARIA Nº 646, DE 14 DE MAIO DE 1997

**Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei nº 2.208/97 e dá outras providências.**

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 39 a 42 e 88 da Lei nº 9.394 de 24 de dezembro de 1996, bem como o Decreto nº 2.208 de 17 de abril de 1997,

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal em 19/07/2003.

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), destinado a garantir a ampliação da rede de ensino técnico, o reaparelhamento da rede existente, a qualificação do corpo docente e administrativo e outras medidas.

A matéria já foi objeto de dois pareceres anteriores nesta Comissão, não apreciados, ambos de autoria do Senador Alvaro Dias, o primeiro pela sua rejeição e o segundo pelo sobrerestamento da matéria, em razão da pendência da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2005, também de autoria do Senador Paulo Paim, que regulamenta, em nível constitucional, o FUNDEP. Nesta Comissão, ainda, foi objeto de emenda da Senadora Lúcia Vânia, que modifica o art. 3º da proposição, para alterar a composição do Conselho Deliberativo do FUNDEP.

A proposição foi apreciada igualmente pela Comissão de Educação, onde recebeu parecer favorável do Senador Juvêncio da

Fonseca, com quatro emendas, e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde o Relator, Senador Gerson Camata, também se manifestou pela sua aprovação, com as emendas recebidas na Comissão de Educação.

Após ser apreciado por esta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Assim, uma vez que a matéria se encontra dentro dos limites de competência da União, adequada sua análise por esta Comissão.

A educação profissional e tecnológica, conforme o art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Vale lembrar que a força dessa afirmação coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional de que a educação é direito de todos (art. 205).

No entanto, as oportunidades de acesso a cursos de educação profissional deixam muito a desejar. As matrículas em cursos profissionais de nível médio foram reduzidas a um quinto do que tinham sido no início da década de noventa do século passado e, nos últimos anos, o crescimento nessas matrículas tem sido pouco expressivo.

A principal razão dessa queda no contingente de matrículas, seguida por sua estabilização, reside na excessiva valorização do ensino médio propedêutico e no consequente crescimento da demanda pelo ensino superior, fenômenos resultantes, em grande parte, do fracasso da profissionalização compulsória do ensino médio tentada na década de setenta do século passado, bem como da separação – operada em 1997 e revista apenas em 2004 – entre o ensino médio regular e o ensino profissionalizante.

Essa estabilização na oferta de cursos de educação profissional de nível técnico é bastante sentida pelos jovens de famílias de renda mais baixa, para os quais a universidade representa um sonho mais distante. Além disso, o mercado de trabalho continua a precisar de profissionais de nível técnico. Essas constatações evidenciam a necessidade de prover a educação profissional de uma fonte segura de financiamento.

No tocante à constitucionalidade do projeto, cabem algumas ponderações.

A redação original da proposição instituía o Fundo, determinava suas fontes de financiamento e a composição do seu conselho gestor. Em decorrência, incorria em constitucionalidade, dado que violava a disposição do art. 159, I, da Constituição Federal, que fixa a repartição federativa dos recursos provindos da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados.

Ainda, violava imperativo constitucional ao estabelecer prazos para a tomada de providências pelo Poder Executivo, em evidente contrariedade à separação e autonomia dos poderes.

Essas dificuldades foram sanadas, com sabedoria, pelo relator da proposição na Comissão de Educação (CE), Senador Juvêncio da Fonseca, que apresentou um conjunto de quatro emendas que afastam a constitucionalidade da proposição e permitem, dessa maneira, sua aprovação. A emenda da Senadora Lúcia Vânia, por outro lado, deve ser rejeitada. Não porque seja destituída de mérito, mas unicamente porque já resolvido o problema que lhe deu ensejo pela Emenda nº 3 – CE, contida no relatório do Senador Juvêncio da Fonseca.

Finalmente, são necessárias duas adequações na Emenda nº 02 – CE/CRA e uma na Emenda nº 04 – CE/CRA. Trata-se, no primeiro caso, de, na alteração promovida no art. 1º do PLS, renunciar o § 1º como parágrafo único; e na alteração promovida no art. 3º, substituir a referência ao ano de 2007. No segundo caso, deve ser determinada a renumeração do art. 6º do PLS. Todas as correções são feitas pelas subemendas abaixo.

### **III – VOTO**

Do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, na forma das Emendas nº 01 a nº 04 da Comissão de Educação, também aprovadas na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com as subemendas abaixo, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ.

**SUBEMENDA Nº 1 – CCJ À EMENDA Nº 02 – CE/CRA/CCJ**

Na alteração promovida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, pela Emenda nº 02 – CE/CRA, renumere-se o § 1º como parágrafo único.

**SUBEMENDA Nº 2 – CCJ À EMENDA Nº 02 – CE/CRA/CCJ**

Na alteração promovida no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, pela Emenda nº 02 – CE/CRA, substitua-se a expressão “a partir de 2007” por “a partir do ano de sua instituição”.

**SUBEMENDA Nº 1 – CCJ À EMENDA Nº 04 – CE/CRA/CCJ**

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 04 – CE/CRA ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003:

“Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, renumerando-se o art. 6º.”

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2010.

Senadora Kátia Abreu, Presidente em exercício

Senador Demóstenes Torres, Relator

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador Juvêncio da Fonseca

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2003, que intende criar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), para financiar programas de capacitação, com o objetivo de geração e manutenção de emprego e renda (art. 1º).

A medida está essencialmente voltada para a redução da pobreza e da desigualdade social e regional, a elevação da produtividade, da qualidade e da competitividade do setor produtivo, tendo por instrumento a qualificação do trabalhador (art. 1º, § 1º).

De acordo com o § 2º do art. 1º da proposição, os recursos do Fundo serão aplicados na educação profissional, mormente na construção de centros de educação profissional, na aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de materiais de ensino-aprendizagem, na capacitação de docentes e pessoal de apoio, no pagamento de serviços especializados nas áreas técnico-pedagógicas e de gestão industrial.

Pelo art. 2º do PLS 274/2003, o Fundep contará 7% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, previstos no art. 159, I, a, da

Constituição Federal; 5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); além de contribuições, doações e outros recursos que lhe venham a ser destinados.

O projeto ainda atribui ao Poder Executivo, em seu art. 3º, a incumbência de criar o Conselho Deliberativo do Fundo, definindo, no entanto, que este será composto de nove membros, que representem os trabalhadores (três), a Central Única dos Trabalhadores (três), o Ministério do Trabalho (um), o Ministério da Educação (um) e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (um).

O art. 4º autoriza o Fundo a contratar auditoria externa para aferir a conformidade de suas atividades às normas de regência.

Por fim, o art. 5º fixa o prazo de noventa dias para que o Executivo regulamente a lei em que se transformar o projeto, a qual deverá entrar em vigor na data em que for publicada (art. 6º).

Da justificativa da proposição, assoma a preocupação com a necessidade de agilidade na adequação das políticas de formação de recursos humanos, em face das mudanças tecnológicas e da reestruturação produtiva que ora caracterizam o mercado de trabalho em nível global.

A requerimento do Senador GERSON CAMATA, a proposição está sendo submetida a esta douta Comissão de Educação, onde será apreciada no tocante ao mérito.

Durante o prazo regimental, o art. 3º da proposição, que trata do Conselho Deliberativo, foi emendado pela Senadora LÚCIA VÂNIA, com o fim de reduzir para sete o número de conselheiros e garantir paridade à representação das centrais sindicais no colegiado em alusão.

## **II – ANÁLISE**

À Comissão de Educação compete, de acordo com o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas gerais atinentes à educação, instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outras matérias.

A educação constitui direito de todos e dever do estado e da família, conforme disposto no art. 205, da Constituição Federal. Como

modalidade da educação escolar, a educação profissional associa-se ao desenvolvimento de habilidades e competências para a inserção do educando na vida produtiva, podendo ser oferecida de forma integrada a todos os níveis de ensino, ou, ainda, por meio de diferentes estratégias de educação continuada (arts. 39 e 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB).

Trata-se, pois, de modalidade de educação relevante para o desenvolvimento econômico e social do País.

Considerando o entendimento – compartilhado entre educadores, especialistas, trabalhadores e empresariado – de que a educação profissional demanda financiamento estável, para garantir-lhe manutenção, expansão e desenvolvimento, o projeto em exame mostra-se digno de acolhida, uma vez que o financiamento pode ser considerado a espinha dorsal da proposição.

Embora a análise da matéria nesta Comissão esteja adstrita ao mérito, impõe-se destacar a ocorrência de vícios que comprometem o prosseguimento da iniciativa e eventual implementação da lei em que vier a se transformar. Sob esse aspecto, cabe apontar algumas impropriedades detectadas relativamente às fontes de receitas previstas para o Fundep.

A alteração, via lei ordinária, da repartição tributária prevista no art. 159 da Constituição Federal, em particular, o inciso I, alínea *a*, que trata da parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, destinada aos Estados e ao Distrito Federal, constitui vício insanável, capaz de comprometer todo o Fundo.

Com efeito, restaria ao Fundep os 5% dos recursos do FAT. Nos termos do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguir transcrito, constituem recursos do FAT:

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III – a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV – o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

Excluídos, conforme previsão do projeto, os recursos destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (por força do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal), ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial, os valores efetivamente transferidos ao Fundep seriam irrisórios ou nulos, uma vez que corresponderiam, na prática, a 5% da fonte de menor expressão na composição dos recursos do FAT (inciso V).

Os demais recursos alocáveis ao Fundep, nos termos do projeto, são originários de fontes incertas e não continuadas. E sem uma fonte de financiamento robusta e estável, a possibilidade de eficácia do projeto fica deveras ameaçada.

Ademais, a proposição contém impropriedades afetas à autorização de contratação de auditoria externa que não supre a fiscalização dos órgãos de controle instituídos por mandamento constitucional (art. 4º), bem como à fixação de prazos para providências a cargo do Poder Executivo (art. 5º), as quais podem ser suprimidas, mediante emenda, sem maiores prejuízos ao projeto.

Por fim, considerando entendimento que se vem firmando nesta Casa em relação aos projetos de lei autorizativos, é de suscitar a possibilidade de remeter a definição dos recursos do Fundo para o Poder Executivo, antecipando-se, de qualquer modo, parâmetros a serem seguidos para esse fim.

### **III – VOTO**

À vista do exposto e visando ao aprimoramento da proposição, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, com as seguintes emendas:

## **EMENDA N° – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

Autoriza a União a instituir o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e de Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), e dá outras providências.

## **EMENDA N° – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica a União autorizada a instituir o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e de Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), de natureza contábil, destinado à manutenção e ao desenvolvimento de programas de educação profissional.

§ 1º São objetivos do Fundep:

- I – criar oportunidades de emprego e geração de renda;
- II – promover a descentralização e a regionalização de ações da educação profissional;
- III – articular a educação profissional com as políticas públicas de geração de emprego e renda;
- IV – combater a pobreza e as desigualdades sociais e regionais;
- V – elevar a produtividade e a competitividade do setor produtivo.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundep serão aplicados, prioritariamente, em:

- I – construção, ampliação e reforma de edificações e instalações de centros de educação profissional;
- II – aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão;
- III – aquisição de materiais didáticos;

IV – capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo;

V – prestação de serviços de consultoria para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial.”

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Fica a União autorizada, ainda, a partir de 2007, inclusive, a promover o aporte de recursos necessários ao funcionamento do Fundep.

*Parágrafo único.* O aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundep não poderá ser inferior aos gastos das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, nos termos do art. 240 da Constituição Federal, apurados com base no orçamento dessas entidades, relativo ao exercício imediatamente anterior.”

#### **EMENDA N° – CE**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Fica a cargo do Poder Executivo a criação de conselho deliberativo do Fundo, que deverá ser composto por representantes dos trabalhadores, em igual número para cada central sindical, do empresariado, bem como por representantes do governo federal nas áreas de trabalho e educação.”

#### **EMENDA N° – CE**

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, da lavra do Senador Paulo Paim, tem por escopo a criação do Fundo de Desenvolvimento do ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP.

Destinar-se-ia tal fundo a emular, no que diz respeito ao ensino profissionalizante, os efeitos benéficos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, destinando-se seus recursos para a reforma ou ampliação de escolas já existentes, para a construção de novas escolas, para a aquisição de equipamentos e materiais de ensino e gestão, para a capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo, para a prestação de serviços e consultorias nas áreas pertinentes e na implantação de cursos de qualificação para trabalhadores desempregados ou de desemprego iminente.

Para que o FUNDEP cumpra suas funções, a proposição destina-lhe os recursos arrolados no art. 2º, notadamente percentual da arrecadação do imposto sobre renda e proveitos de qualquer natureza e dos

recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O Fundo será gerido por conselho composto por representantes do Estado e da Sociedade Civil e será regulamentado pelo Poder Executivo. A proposição prevê, ademais, distribuição de recursos que priorize o desenvolvimento regional, levando-se em conta a população da Unidade da Federação.

O Projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação (CE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Educação, particularmente, foi objeto de aprofundada análise no Parecer do Senador Juvêncio da Fonseca, que discorreu sobre a constitucionalidade do projeto, devido à sua contradição com dispositivo constitucional (art. 159, I, *a*) que promove a repartição dos recursos do imposto de renda entre os entes da federação.

Para sanar essa e outras dificuldades, o Relator apresentou quatro emendas que:

a- transformam o projeto em proposição que autoriza a União a instituir o Fundo, em vez de determinar sua instituição;

b- introduzem modificações na redação do projeto, de forma a adequá-lo às regras da redação legislativa;

c- modificam o financiamento do Fundo, autorizando a União a promover o aporte de recursos necessários, sem, contudo, discriminá-los, e;

d- modificam a composição do conselho gestor do fundo, estabelecendo a paridade entre o número de representantes das diversas centrais sindicais.

As emendas da Comissão de Educação foram igualmente adotadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Nessa última, o Relator, Senador Demóstenes Torres apresentou três subemendas para correção da redação de alguns dispositivos.

Além das emendas já apontadas, houve emenda da Senadora Lúcia Vânia, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que modificava a composição do conselho de gestão do Fundo e que foi preterida em razão da aprovação da emenda do próprio Relator naquela Comissão.

A proposição seguirá, após sua apreciação nesta Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que a examinará em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais a apreciação de matérias referentes ao Direito do Trabalho, conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Referente à educação profissional, a matéria, portanto, se encontra dentro do âmbito de competência da CAS, pelo que adequada sua apreciação.

A legalidade e constitucionalidade da proposição foram examinadas pelas Comissões a que já foi submetida, em especial pela CCJ, que recepcionou sua constitucionalidade, à luz das alterações promovidas pela CE.

Resta-nos, portanto, seu exame pelo prisma do mérito. Quanto a esse aspecto, parece-nos justa a pretensão veiculada pelo Projeto.

Na formulação das políticas públicas para o emprego, um dos desafios – senão o maior deles – é o de aumentar a qualificação da força de trabalho. O trabalhador mais qualificado recebe melhor, tem maior produtividade e dispõe de melhores possibilidades de colocação profissional que aquele que não dispõe de educação adequada.

Efetivamente, a correlação entre o grau de educação do trabalhador e a sua empregabilidade – o interesse que o mercado de trabalho possui por seus serviços e, consequentemente, sua capacidade de obter emprego e de mantê-lo – já foi amplamente comprovada.

Essa correlação não engloba, unicamente, a formação inicial do trabalhador. Trata-se aqui da promoção de um sistema de educação que permita o contínuo aperfeiçoamento dos trabalhadores e a permanente

atualização de seus conhecimentos, de forma a mantê-lo, sempre, capacitado a enfrentar as necessidades e as condições de um mercado de trabalho sempre em mudança.

É nesse ponto que a importância de políticas públicas consistentes deve ser entendida: É principalmente ao Estado que compete o dever de articular as políticas de formação da força de trabalho, quer por meio do fornecimento direto de educação aos trabalhadores, quer por meio da criação de mecanismos que permitam que a sociedade civil cumpra, parcialmente, esse papel.

Essa relação, entre aprendizado e empregabilidade e, consequentemente, entre aprendizado e inserção social, e a necessidade de decisiva atuação do Poder Público é tão importante que foi objeto da Recomendação nº 195, adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2004:

*“(...) a educação, a formação e a aprendizagem ao longo da vida são fundamentais e deveriam ser parte integrante e ser consistentes com as grandes orientações políticas e programas econômicos, fiscais, sociais e do mercado de trabalho que sejam importantes para o crescimento econômico sustentado, para a criação de emprego e desenvolvimento social”.*

Assim, prossegue a Recomendação:

*“3. Os Membros deveriam definir políticas de valorização dos recursos humanos, de educação e de formação e de aprendizagem ao longo da vida que:*

*(a) facilitem a aprendizagem ao longo da vida e a empregabilidade enquanto parte de um leque de medidas de política concebidas para criar empregos dignos, bem como para conseguir um desenvolvimento econômico e social sustentável;*

*(b) atribuam igual importância aos objetivos econômicos e sociais e reforcem o desenvolvimento econômico sustentável no contexto de uma economia globalizada e de uma sociedade baseada no saber e na aquisição de conhecimentos, assim como a valorização de competências e a promoção do trabalho digno, a manutenção do emprego, o desenvolvimento social, a inclusão social e a redução da pobreza;*

*(...)*

*(e) promovam e sustentem o investimento público e privado em infra-estruturas necessárias à utilização das tecnologias de*

*informação e comunicação na educação e formação, assim como na formação de professores e formadores, recorrendo a redes de colaboração locais, nacionais e internacionais;”*

Para tanto, continua:

*“4. Os Membros deveriam:*

*(a) reconhecer que a educação e a formação são um direito de todos e, em colaboração com os parceiros sociais, trabalhar para assegurar o acesso de todos à aprendizagem ao longo da vida;*

*(b) reconhecer que a aprendizagem ao longo da vida deveria basear-se num compromisso explícito dos governos em investir e criar as condições necessárias para melhorar a educação e a formação a todos os níveis, das empresas em formarem os seus trabalhadores e dos indivíduos em desenvolverem as suas competências e carreiras.”*

Ora, a proposição em exame possui, justamente, o objetivo e as características preconizadas pela OIT. Trata-se de criar um mecanismo de financiamento seguro, estável e suficiente para a promoção de uma política consistente de aprendizado profissional permanente, que abranja tanto os jovens ingressantes no mercado de trabalho, quanto os profissionais que nele já estão há algum tempo e também os trabalhadores mais maduros e os portadores de necessidades especiais.

O Brasil, em que pese a evolução nos últimos tempos, a ação já duradoura de alguns Estados e a atuação das entidades do Sistema “S”, ainda carece de uma política integrada de formação continuada. A aprovação desta proposição constitui, inegavelmente, em um passo nesse sentido.

**III – VOTO**

Do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, na forma das Emendas nº 01 a 04 da Comissão de Educação, também aprovadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Subemenda nº 01 e 02 à Emenda nº 02 e Subemenda nº 01 à Emenda nº 04, ambas da CCJ e pela rejeição da Emenda nº 01, apresentada à CCJ, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

SF/15804.18804-81

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

O art. 1º prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1º, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2º, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2º prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3º propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”. A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de “acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas

SF15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente". A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para “a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil” e o renumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS nº 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS nº 121, de 2008, e do PLS nº 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que





SF15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54<sup>a</sup> legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS nº 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1º do Regimento Interno e do § 2º do art. 2º do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Uma vez que o PLS nº 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1º, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC nº 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei nº 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação



SF15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6º e 9º da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistematicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º.

  
SF15804.18804-81

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei nº 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.

Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2º da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

### III – VOTO



SF/15804.18804-81

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

**EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 121, DE 2008**



SF15804.18804-81

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou  
 II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas

hipóteses dos incisos I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador Davi Alcolumbre**, Relator

, Presidente

  
SF/15804.18804-81



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

**Art. 2º** O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(\*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.



Senador MAGNO MALTA

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/4/2008.

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: “I – participação em jogos ilícitos”; e “II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos”.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é “qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real”.

O art. 2º determina que “o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor”.

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”.

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades.*

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renomea como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges, Relator



## PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogo de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-C, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

As inovações legislativas propostas são bastante objetivas. Em primeiro lugar, o PLS estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para participação em jogos ilícitos ou aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. Em segundo, determina que os gastos decorrentes dessa



proibição sejam considerados cobranças indevidas, sujeitando o emissor do cartão às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

A matéria seguirá à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, nos termos do art. 49, I, do RISF, também à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual competirá a decisão terminativa, conforme despacho publicado no *Diário do Senado Federal* em 9 de abril de 2008, p. 8.197.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE



Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou regimentalidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre informática, consoante dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal.

No mérito, somos da opinião de que o PLS nº 121, de 2008, é oportuno e inovador, porquanto institui proibição que certamente terá o condão de dificultar, em alguns casos mesmo impedir, a prática de ilícitos através da rede mundial de computadores.

De rigor, no entanto, a correção de algumas imperfeições atinentes, em sua maioria, à aplicação da boa técnica legislativa.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei procura definir o conceito de “jogo ilícito”, contudo tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais. Daí porque propomos a Emenda nº 1, a fim de ser evitada a duplicidade de conceitos legais.

Quanto ao inciso II do art. 1º também é o caso de se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito prevenir ambigüidades (Emenda nº 2).

Por fim, não vemos razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”, até porque, conforme se depreende da Justificação apresentada pelo autor, não era essa a sua intenção (Emenda nº 3).

### III – VOTO



Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 – CCT**

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação :

“I – participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas;”

#### **EMENDA N° 2 – CCT**

Dê-se ao inciso II, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação:

“II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.”

#### **EMENDA N° 3 – CCT**

Exclua-se o § 2º do texto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, renomeando-se o § 1º como *Parágrafo único*, com a seguinte redação:



*“Parágrafo único. A proibição constante do *caput* compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil.”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, e o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

O art. 1º do PLS nº 121, de 2008, proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou *internet* para participação em jogos ilícitos e para aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Para efeitos do projeto, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Nos termos do art. 2º, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação da proposição, o autor afirma que seu objetivo é limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil.

Argumenta que a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela *internet* é reduzir as receitas dos sítios que oferecem o serviço, e que a medida proposta dificulta substancialmente o acesso a tais sítios.

Afirma ainda o autor que, *sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.*

Espera que, em razão das regras propostas, os sítios que oferecem conteúdo pornográfico envolvendo menores deixem de ser credenciados pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

O PLS nº 255, de 2009, tipifica como crime as seguintes condutas:

– permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa, nela também incidindo quem garante o acesso aos meios referidos a partir de qualquer localidade do território nacional;

– autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

A pena é de detenção e, também nesse caso, é de um a três anos, e multa.

Para os efeitos desses crimes previstos, responderão penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades: a) a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado; b) a administração de cartões de crédito ou de débito; c) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.

Nos termos do art. 5º, considera-se:

a) "dispositivo de comunicação": o computador, o telefone celular, a televisão, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, ópticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

b) "sistema informatizado": o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

c) "rede de computadores": os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos entre máquinas, representadas pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial.

A autoridade judicial poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos no projeto.

Na justificação, seu autor argumenta:

O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar on-line para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos. O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos sites de pornografia infantil e adolescente, e as administradoras de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.

Como há outros meios eletrônicos em que o jogo de azar pode ser explorado, como televisão digital, telefone celular etc., o projeto também procura abranger essas possibilidades, assim como, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão etc.).

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Senador Ciro Nogueira apresentou duas emendas ao PLS nº 121, de 2008. A primeira, para suprimir o art. 2º, que trata da repetição do indébito, e a segunda, para proibir os provedores de *internet* de disponibilizar acesso à rede mundial de computadores a sítios que ofereçam material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

O Senador Flexa Ribeiro, designado relator da matéria nesta Comissão, apresentou relatório em que conclui pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e da Emenda nº 2 – CCT, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, e da Emenda nº 1 – CCT, na forma de uma subemenda, e pela apresentação de três outras emendas.

## **II – ANÁLISE**

Concordamos com o voto do relator no que diz respeito à rejeição do PLS nº 255, de 2009.

Entendemos, porém, que também o PLS nº 121, de 2008, deve ser rejeitado.

Não nos parece razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto.

Essas empresas celebram contratos com consumidores e fornecedores; com os primeiros, para autorizá-los a adquirir produtos e serviços com cartão de crédito ou débito nos estabelecimentos por elas credenciados; com os últimos, para credenciá-los a receber pagamentos dos consumidores com os cartões de sua emissão.

Assumem com os fornecedores a obrigação de pagar os valores referentes às compras feitas em seus estabelecimentos com os cartões, normalmente mediante o desconto de um percentual do valor das compras. Com relação aos consumidores, concede-lhes, normalmente, um prazo para a quitação dos valores das compras, sem acréscimos, ou lhes concede um financiamento, no caso de parcelamento.

Trata-se de contratos relacionados com operações financeiras. Não é atribuição da administradora de cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores por elas credenciados, como quer o projeto.

Ademais, dificilmente uma empresa que explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos o faz às claras, de forma ostensiva.

Somente um trabalho de investigação pode levar à identificação da ocorrência de operações ilícitas, atribuição estranha às atividades típicas das administradoras de cartão e instituições financeiras.

Além disso, como muitas vezes pairam dúvidas sobre a licitude de determinadas atividades, operações lícitas poderiam ser inviabilizadas por administradoras de cartão e instituições financeiras receosas das consequências do descumprimento da lei, interferindo na liberdade de contratar de fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

Por esses motivos, em que pesse a louvável intenção do autor da proposição de combater a prática de jogos ilícitos e a exploração da pornografia infantil, entendemos que o projeto não deve prosperar.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009.

Sala da Comissão, 19/12/2012

**Senador EDUARDO BRAGA**  
**Presidente**

**Senador VALDIR RAUPP**  
**Relator**

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2016 - CAE

SF16223.94204-54

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos.*

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2012, que inclui “entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos”.

O PLS nº 442, de 2012, possui dois artigos.

O primeiro artigo estende a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), durante o verão, às unidades consumidoras habitadas por famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda mensal de até três salários mínimos que tenham idoso entre seus membros.

Já o segundo artigo estabelece a cláusula de vigência: a partir da data de publicação da lei.

O PLS nº 442, de 2012, também foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado relatório



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

favorável com a Emenda nº 1 – CDH, que promove ajustes de forma na proposição, ou seja, não altera o seu mérito.

Outras emendas não foram apresentadas.

## II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, de “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inciso I) e “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico” (inciso IV).

O PLS nº 442, de 2012, em sua Justificação, aponta que a “condição idosa implica, necessariamente, outra relação com o calor ambiente” já que “com o passar dos anos, o corpo humano vai se tornando mais frágil perante os excessos de temperatura”. Também é salientado que “a vida e a saúde das pessoas idosas são colocadas em risco” em períodos de “máximas climáticas (calor, frio, umidade, secura)”. Dessa forma, considerando “que o condicionamento do ar vem a ser um ótimo meio para enfrentar o problema da relação do corpo do idoso com o calor” e que uma parcela significativa de idosos não tem condições de arcar com os gastos com eletricidade decorrentes do uso de condicionadores de ar, é proposto, inspirado nas disposições do Estatuto do Idoso, a “extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica, apenas durante o verão, às famílias com renda familiar de até três salários mínimos nas quais viva um idoso”.

Em relação à constitucionalidade, não identificamos óbice à aprovação do PLS nº 442, de 2012. Ressaltamos que a União é competente para legislar sobre a matéria tratada pela proposição e que não há vedação para que a sua iniciativa seja de membro do Congresso Nacional. Em relação à técnica legislativa, julgamos que a Emenda nº 1 – CDH promove adequações pertinentes.

No mérito, é indiscutível que a sociedade brasileira deva proteger os idosos, pessoas que passaram anos de suas vidas ajudando a construir o nosso País. É imperativo que o Estado amenize os seus gastos com saúde, que são

SF16223.94204-54



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF16223.94204-54

elevados, e, com isso, eleve suas expectativas de vida, permitindo que continuem ajudando nossos jovens a tornar o Brasil um país melhor para se viver. Não é admissível que nossos idosos sejam abandonados, relegados a segundo plano, no momento em que precisam de assistência. O Estatuto do Idoso reflete esse necessário cuidado do Estado.

A leitura preliminar do PLS nº 442, de 2012, passa a imagem de que a proposição corrige uma lacuna legislativa ao tornar a energia elétrica mais barata para os idosos durante o verão para, com isso, garantir-lhes mais conforto. Contudo, é preciso avaliar mais detidamente as suas consequências econômicas, em especial aquelas de natureza distributiva, para identificar se os idosos mais fragilizados econômica e socialmente serão beneficiados.

Atualmente, conforme prevê a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, é concedida às unidades consumidoras que tenham morador: (i) pertencente a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (ii) recebendo o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, que é concedido a pessoa com deficiência ou idoso pertencente a família com renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, prevê, em caráter excepcional, a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos e que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem energia elétrica.

Pelo PLS nº 442, de 2012, durante o verão, a unidade consumidora habitada por família que tenha idoso entre seus membros e com renda mensal de até três salários mínimos, independente da renda familiar mensal per capita, também faria jus ao benefício. Dessa forma, verifica-se que o PLS amplia os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Os descontos tarifários garantidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica são custeados, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cuja principal fonte de receita são as cotas pagas por todos os consumidores de energia elétrica. Deve ser ressaltado que tais cotas fazem parte das tarifas fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

SF16223.94204-54

Como há idosos membros de família com renda mensal de até três salários mínimos que não recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e que não fazem parte de família com renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, hoje elegíveis para a Tarifa Social de Energia Elétrica, pode-se afirmar que o PLS nº 442, de 2012, eleva o número de idosos que usufruirão o benefício e, em consequência, as despesas da CDE.

O aumento das despesas da CDE, na ausência de aportes de recursos do Tesouro Nacional, exigirá que as suas cotas, pagas pelos consumidores de energia elétrica, sejam majoradas. Ou seja, para que mais idosos tenham a Tarifa Social de Energia Elétrica durante o verão, todos os demais consumidores de energia elétrica serão onerados, inclusive os idosos que hoje usufruem desse benefício, quais sejam, aqueles recebedores do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e que, portanto, fazem parte de famílias com renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, e aqueles inscritos no CadÚnico e membros de família com renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo.

Assim, os idosos mais fragilizados economicamente, aqueles que mais precisam de assistência do Estado, como é o caso daqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, terão redução de poder aquisitivo e, por isso, mais dificuldades em adquirir itens de primeira necessidade, como remédios e alimentos.

Outro aspecto que merece ser abordado é a assimetria de tratamento entre os próprios idosos de família com renda mensal de até três salários mínimos, que o PLS nº 442, de 2012, busca alcançar. O valor das cotas de CDE não é uniforme; há diferenças regionais. Por isso, a elevação dessas cotas para honrar as novas despesas da CDE fará com que os idosos, ao final, não sejam beneficiados na mesma proporção; os descontos serão desiguais; idosos de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

famílias com renda mensal de até três salários mínimos terão descontos maiores do que outros. Não é possível descartar que, a depender da localização geográfica dos novos beneficiários, alguns idosos sequer tenham abatimento em suas tarifas.

A elevação tarifária para cobrir as novas despesas da CDE onerará também as empresas e elevará o custo dos serviços e dos bens fabricados no Brasil. Trata-se de mais um elemento que se juntaria a outros tantos que têm gerado pressão inflacionária, queda da produtividade e desemprego.

Para evitar as consequências indesejáveis relatadas, seria necessário aporte de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) na CDE. Contudo, a grave crise econômica tem corroído as finanças públicas, o que impossibilita essa opção.

Em resumo, o PLS nº 442, de 2012, apesar de buscar beneficiar, de forma louvável, parte dos idosos de nosso País, afeta negativamente aqueles idosos mais fragilizados econômica e socialmente. Além disso, apresenta risco de produzir distorções econômicas e fiscais. O Estado tem o dever de proteger os idosos de nosso País. Contudo, isso deve ser feito a partir de medidas que não aprofundem desigualdades econômicas e sociais, tais como aquelas que visam reduzir de forma sustentável o custo de geração de energia elétrica e que favorecem o crescimento econômico.

### III – VOTO

Considerando o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16223.94204-54



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 442, DE 2012

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros:

I – portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento;

II – idoso.

2

§2º A exceção determinada pelo inciso II do § 1º aplica-se tão somente durante o verão, nos termos do regulamento.

§ 3º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 4º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º .....

.....

§2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 6º do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3  
**JUSTIFICAÇÃO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil entrou em uma era de mudança social que se estende até hoje. Em nosso processo dinâmico de mudança, buscamos, por um lado, a modernização que nos iguale a todos; por outro, a pós-modernidade, no sentido de uma sociedade que reconheça não somente as igualdades, mas também as diferenças específicas entre as pessoas. Assim, procurando conjugar a igualdade e a diferença, o Brasil tem-se transformado significativamente nas décadas recentes.

A atividade transformadora descrita acima tem se plasmado na legislação federal. Assim surgiu a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. No seu art. 2º, fica estabelecida a obrigação do Poder Público (bem como da família, da comunidade e da sociedade) de “assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde (...)", entre outros direitos. Em seu art. 8º, define o envelhecimento como um “direito personalíssimo”, e, sua proteção, como um “direito social”. Logo a seguir, em seu art. 9º, o Estatuto do Idoso estabelece como obrigação do Estado “garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

A observação do Estatuto do Idoso revela um Estado e uma sociedade que se dispõem a alocar esforços e recursos para o trato igualitário de sua população sênior. É justamente essa a razão de ser do projeto de lei que ora se apresenta.

A condição idosa implica, necessariamente, outra relação com o calor ambiente. Sabemos todos que, com o passar dos anos, o corpo humano vai se tornando mais frágil perante os excessos de temperatura. São expressivas as estatísticas que mostram o aumento das internações hospitalares de idosos durante os períodos de máximas climáticas (calor, frio, umidade, secura). A rigor, durante tais períodos, a vida e a saúde das pessoas idosas são colocadas em risco – ao passo que a vida e a saúde dos mais jovens, ao contrário, não correm risco nessas épocas.

Cientes de tal fato, não nos podemos furtar a responder-lhe conforme os valores que assumimos em nossas leis. Assim também sabemos que o condicionamento do ar vem a ser um ótimo meio para enfrentar o problema da relação do corpo do idoso com o calor. Isso tem, obviamente, um custo. Se, por um lado, a maior parte de nossos idosos e idosas pode, por conta própria, fazer face aos gastos de eletricidade com o condicionamento do ar, outra parcela, bastante significativa, não o pode. Contudo, como vimos, é decisão da sociedade brasileira estender a mão solidária a seus compatriotas pouco privilegiados. É de uma decisão política que se fala: tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem.

Em sintonia com o espírito solidário do povo brasileiro, o legislador criou a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa residencial comum, para favorecer aquelas famílias com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo. Mas o legislador foi além. Em respeito ao direito à vida, também incluiu entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as famílias, com renda mensal de até três salários mínimos, que tenham entre seus membros portador de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos que consomem energia elétrica.

Imbuídos desse espírito, apresentamos este Projeto de Lei, que complementa e aperfeiçoa a Lei existente. Seu principal instrumento é a extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica, apenas durante o verão, às famílias com renda familiar de até três salários mínimos nas quais viva um idoso. O projeto tem objetivos sociais, que são a promoção da qualidade de vida do idoso sem recursos e a extensão da condição de “sem recursos” àquelas famílias cuja renda seja igual ou inferior a três salários mínimos. Sabemos todos que tal valor ainda é muito pouco para que o Estado possa considerar tais famílias como capazes de prover as necessidades básicas (dentre as quais está a saúde) de seus integrantes; dizendo de outro modo, sabemos todos que tais pessoas ainda necessitam do apoio social do Estado. E isso não por um motivo menor, mas, antes, para a preservação da vida e da saúde de milhares de idosos em todo o país durante o verão, período em que suas vidas, sabidamente, correm risco.

Os objetivos sociais descritos acima não são, porém, defendidos sem atenção às dimensões econômicas do assunto. Destarte, o projeto limita a renda que qualifica a família do idoso como beneficiária em três salários mínimos, muito embora fosse fácil demonstrar como, desde o ponto de vista humano, tal renda é insuficiente, mesmo para a cobertura das necessidades básicas. No mesmo sentido, o projeto limita o benefício à estação do verão, ainda que fosse possível demonstrar que padrões climáticos desfavoráveis aos idosos ocorrem no país fora do verão. O projeto ((toma decisões que não condizem perfeitamente com o seu espírito, mas que traduzem sua consciência econômica – e))/não concede todos os benefícios que uma visão humanitária defenderia, mas estende aqueles benefícios considerados viáveis à luz de nossa realidade econômica. É por somar as duas dimensões, a política social e a econômica, que ele pretende ser instrumento do desenvolvimento humano duradouro e realista por que passa nosso País.

Por estes motivos é que conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2012.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/AM

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.**

**Mensagem de veto**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....  
.....  
.....

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Guido Mantega*

*Edison Lobão Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de voto

Texto compilado

Conversão da MPV nº 14, de 2001

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no **caput** serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.

.....  
.....  
.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando o desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e gás natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que

tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do **caput** observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do **caput** serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 8º (Revogado pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 9º (Revogado pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 579, de 2012)

Brasília, 26 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Sérgio Silva do Amaral*

*Francisco Luiz Sibut Gomide*

*Silvano Gianni*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.2002 (Edição extra)

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

---

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

## 12

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
  - II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
  - III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
  - IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
  - V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
  - VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
  - VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
  - VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

13

**TÍTULOII**  
Dos Direitos Fundamentais

**CAPÍTULO I**  
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

.....  
.....

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Rubem Fonseca Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Guido Mantega*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

*Benedita Souza da Silva Sampaio*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF** em 06/12/2012

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 16049/2012**

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos.*

**RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de incluir, entre os beneficiários da tarifa social de energia elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham pessoa idosa entre seus membros.

Para tanto, o projeto altera a redação do § 1º do art. 2º da referida lei, nele inserindo dois incisos: o primeiro deles com o conteúdo da exceção já existente e o segundo com a inovação (referência à pessoa idosa). O projeto também acrescenta mais um parágrafo ao art. 2º, para explicitar que a excepcionalidade da medida somente se aplica durante o verão. Com a mudança, exceto pelo § 5º, os demais dispositivos foram renumerados, mantendo-se, porém, inalterada a sua redação.

A proposição também altera a redação do art. 7º da lei, para atualizar a remissão ao dispositivo modificado.

Em favor do projeto, a autora pede atenção para as necessidades específicas da pessoa idosa e sustenta que existem expressivas estatísticas apontando aumento de internações hospitalares de idosos

durante os períodos de máximas climáticas. Ressalta que, diante da necessidade de enfrentar o calor, mesmo as famílias pobres economizam para adquirir condicionadores de ar ou ventiladores, mas ficam impedidas de usá-los em razão das altas tarifas de eletricidade.

Acrescenta que seu projeto tem objetivos sociais, que podem ser resumidos na promoção da qualidade de vida do idoso integrante de família “sem recursos”. Nessa direção, propõe a extensão da definição do termo “sem recursos” para abranger também aquelas famílias com renda inferior a três salários mínimos.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que tratem da proteção aos idosos, caso do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012.

No mérito, considero válidas as medidas buscadas com a proposição. Vale lembrar que a Constituição determina em seu art. 230 que cabe à família, à sociedade e ao Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nessa direção é que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, define o envelhecimento como um direito personalíssimo, consignando ao Estado o dever de garantir a efetivação de políticas sociais públicas que proporcionem a vivência saudável dessa rica fase da vida.

O projeto atua no sentido de garantir qualidade de vida às pessoas idosas, especialmente durante o verão, estação do ano em que elas mais sofrem. Assim, alia-se, a necessidades específicas, a aplicação de medida seletiva que elege como beneficiárias as pessoas idosas integrantes de famílias com renda mensal inferior a três salários mínimos, conferindo-lhes uma redução na tarifa elétrica somente durante o período de verão.

Anote-se que tal desconto na tarifa, para todas as famílias beneficiadas, varia conforme o gasto de energia, chegando a ser de 65% para as residências com índice de consumo inferior a 30 Quilowatts-Hora por mês, mas não ultrapassa os 10% para aquelas que consomem até 220. Para consumo superior a essa faixa, não há qualquer desconto. Ressalte-se, aliás, que esses critérios não estão sendo alterados pelo projeto em análise.

Não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. No aspecto formal, contudo, sem prejuízo das pertinentes intenções que ensejaram a proposição, considero que se impõem reparos no tocante à sua redação com a finalidade de representar a medida buscada de maneira mais simples, sem interferir na legislação em vigor além do estritamente necessário.

Os ajustes ao texto são feitos, então, na forma da emenda adiante formulada.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**‘Art. 2º.....**

.....

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros:

I – pessoa com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento;

II – pessoa idosa.

.....

§ 6º A exceção determinada pelo inciso II do § 1º aplica-se  
tão somente durante o verão, nos termos do regulamento. (NR)”

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Roberto Requião, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 442, de 2012**

ASSINAM O PARECER NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *J. Lira*  
**RELATOR:** *J. Lira*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) <i>(PRESIDENTE)</i>	1. Angela Portela (PT) <i>Angela</i>
João Capiberibe (PSB) <i>J. Capiberibe</i>	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB) <i>(RELATOR)</i>	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <i>Sérgio Petecão</i>	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR) <i>Magno Malta</i>	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2016

SF16526.27568-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2015, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.*

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual “altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades”.

O art. 1º da proposição acresce o art. 1º-B à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de permitir que o pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF16526.27568-94

Integração Nacional para a execução das ações de defesa civil, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais seja efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

O § 1º do art. 1º-B traz a definição e as condições de utilização do CPDC, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário.

No § 2º do art. 1º-B, o projeto estabelece que o representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe, entre outras responsabilidades, definir os servidores, empregados públicos ou famílias portadores do CPDC.

O art. 2º do PLS 102/2015 dispõe que as despesas com a execução das ações do Cartão correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

O art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto de lei visa a aperfeiçoar o já existente Cartão de Pagamento de Defesa Civil, ampliando a concessão do cartão às famílias atingidas pelas calamidades, a fim de que possam reestruturar-se materialmente.

A regulamentação do CPDC ficaria a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe identificar as famílias beneficiárias, o valor e a duração do benefício.

O PLS nº 102, de 2015, foi encaminhado, anteriormente, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que ofereceu parecer favorável a proposição, na forma do texto original.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras”.

O art. 1º-A da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, prevê que a transferência de recursos financeiros aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres poderá ser feita por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, bem como do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atualmente, o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, operacionalizado pelo Ministério da Integração Nacional, é concedido a servidores ou empregados públicos para que possam utilizá-lo em ações de defesa civil, de assistência às vítimas e de restabelecimento de serviços essenciais.

O PLS nº 102, de 2015, vem incluir, entre os beneficiários das transferências de recursos financeiros por meio do CPDC, as famílias atingidas por desastres naturais.

Como bem argumentou o autor, todos os anos, centenas de brasileiros perdem suas vidas em decorrência de alagamentos, enchentes e deslizamentos e outros milhares ficam desabrigados ou sem acesso a serviços

SF16526.27568-94



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

públicos essenciais, deparando-se, ainda, com a difícil situação de reconstruir seus lares e de restabelecer sua fonte de sustentação econômica.

A concessão de auxílio financeiro por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil tornaria mais ágil e eficiente o atendimento às vítimas de desastres naturais, além de dar maior suporte econômico às próprias localidades atingidas, sem haver a necessidade de intermediação de servidores ou empregados públicos.

Dessa forma, entendemos que o PLS nº 102, de 2015, é altamente meritório em seu objetivo e, ademais, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16526.27568-94



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 102, DE 2015

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil*, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-B O pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações de defesa civil, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais será efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil é instrumento de pagamento, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal contratada e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, respeitados os limites estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação pelo Poder Executivo:

I - definir os servidores, empregados públicos ou famílias portadores do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

II - definir o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

III - alterar o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil; e

IV - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.”

**Art. 2º.** As despesas com a execução das ações do Cartão de Pagamento de Defesa Civil correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder auxílio financeiro àquelas famílias vítimas de calamidades públicas. Todos os anos, centenas de brasileiros perdem suas vidas em decorrência de alagamentos, enchentes e deslizamentos. Quando isso não ocorre, ficam desabrigados e se deparam com a difícil situação de ter de reconstruir de seus lares, praticamente do estágio inicial.

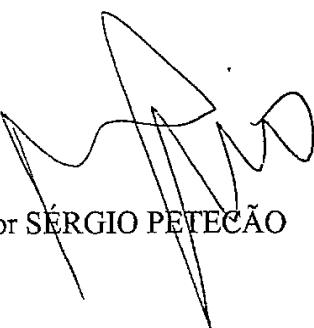
Infelizmente, reconhecemos que, apesar dos esforços do poder público em evitar as catástrofes, praticamente todos os anos, passamos por situações de calamidades públicas, sobretudo em época de chuvas. Em algumas regiões, como a norte, as cheias dos rios são fenômenos naturais, levando a isolamentos populacionais, falta de fornecimento de energia elétrica, de água potável e de mantimentos.

Assim, a presente proposição visa aperfeiçoar o já existente Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, meio de pagamento operacionalizado pelo Ministério da Integração, concedido a servidores ou empregados públicos para que possam utilizá-lo em ações de defesa civil, de assistência às vítimas e de restabelecimento de serviços essenciais.

O Projeto de Lei em apreço amplia a concessão do CPDC às famílias atingidas pelas calamidades, para que, por meio do cartão, possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos. Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação do CPDC, cabendo-lhe identificar as famílias beneficiárias, o valor e a duração do benefício.

Em vista da relevância social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO PETECÃO

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.

(Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências. (Redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014)

Conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010.

Vide Decreto nº 7.257, de 2010

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social. (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos

érgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

I — de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

II — do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

I — definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

II — efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no **caput**, de acordo com os planos de trabalho aprovados; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

III — fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

IV — avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

I — demonstrar a necessidade dos recursos demandados; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

II — apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

III — apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no **caput**, com exceção das ações de resposta; (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

IV — realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

V — prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 4º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no **caput**, independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidas no plano de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações previstas no **caput** em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial

~~destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

~~§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 631, de 2013)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no **caput**, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

~~Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)~~

~~§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.~~

~~§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes~~

~~governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.~~ (Revogado pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

**Art. 3º-A.** O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no **caput** se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

I – elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);

II – elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);

III – elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);

IV – criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);

V – elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Públíco. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no **caput** dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres; (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

Art. 3º B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escoamento de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Paulo Sérgio Oliveira Passos*

*Paulo Bernardo Silva*

*João Reis Santana Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2010

*(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no DSF de 11/03/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10622/2015

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual *altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades.*

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2015, de autoria do Senador Sérgio Petecão, o qual “altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre a concessão de benefício às famílias durante os períodos de eventuais calamidades”.

A proposição, em seu art. 1º acresce o art. 1º-B à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de permitir que o pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional para a execução das ações de defesa civil,

assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais seja efetuado por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC, vinculado à conta específica mantida em instituição financeira oficial federal, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

No § 2º do art. 1º-B, o projeto estabelece que o representante legal do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe entre outras responsabilidades, definir os servidores, empregados públicos ou famílias portadores do CPDC.

O art. 2º do PLS 102/2015 dispõe que as despesas com a execução das ações do Cartão correrão à conta de dotações consignadas anualmente no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

O art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto de lei visa a aperfeiçoar o já existente Cartão de Pagamento de Defesa Civil, ampliando a concessão do cartão às famílias atingidas pelas calamidades, a fim de que possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos.

A regulamentação do CPDC ficaria a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe identificar as famílias beneficiárias, o valor e a duração do benefício.

O PLS nº 102, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Consoante disposto no Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional

opinar sobre matérias pertinentes a integração nacional e outros assuntos correlatos.

O Decreto nº 7.505, de 27 de junho de 2011, alterou o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, para dispor sobre o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC. De acordo com o art. 9º-B do Decreto 7.257/2010, acrescido pelo Decreto 7.505/2011, compete à autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, portadores do cartão.

O PLS 102/2015 inclui as famílias, além dos servidores e empregados públicos, no rol de portadores do CPDC. Assim, o projeto amplia a concessão do CPDC às famílias vítimas de calamidades públicas para que, por meio do cartão, possam reestruturar-se materialmente dos danos sofridos.

O Cartão de Pagamento de Defesa Civil foi criado para garantir agilidade no repasse dos recursos para a assistência às vítimas de calamidades públicas, bem como possibilitar maior transparência e controle social dos gastos.

Na forma como está estruturado atualmente o CPDC, somente os gestores estaduais e municipais podem utilizar o cartão para ações de defesa civil, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Com a modificação constante do projeto, as famílias vitimadas por desastres naturais, tais como inundações, alagamentos e deslizamentos de terra, poderão receber auxílio financeiro direto, de modo a satisfazer suas necessidades emergenciais na aquisição de cestas básicas, medicamentos e produtos de higiene e limpeza.

O uso direto do Cartão de Pagamento de Defesa Civil por desabrigados e desalojados poderá beneficiar a economia dos municípios atingidos, uma vez que os recursos distribuídos serão direcionados para o comércio e a rede de serviços locais.

As garantias de maior transparência e de controle social permanecerão, pois, segundo o § 4º do art. 9º-B do Decreto nº 7.257, de 2010, o uso do CPDC não dispensará o órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário da apresentação ao Ministério da

Integração Nacional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Gladson Cameli, Relator



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CDR

Data: 01 de julho de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

TITULARES		SUPLENTES
<i>Do. Bento</i>		<i>Governo(PDT, PT, PP)</i>
José Pimentel (PT)		1. Donizeti Nogueira (PT)
Paulo Rocha (PT)		2. Regina Sousa (PT)
Humberto Costa (PT)		3. Fátima Bezerra (PT)
Walter Pinheiro (PT)		4. VAGO
Gladson Cameli (PP)		5. Ciro Nogueira (PP)
<i>Simone Tebet</i>		<i>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</i>
Simone Tebet (PMDB)		1. Sandra Braga (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)		2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)		3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)		4. Romero Jucá (PMDB)
VAGO		5. Dário Berger (PMDB)
<i>Davi Alcolumbre</i>		<i>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</i>
Davi Alcolumbre (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM) <i>✓</i>
VAGO		2. Lúcia Vânia (S/Partido)
VAGO		3. Tasso Jereissati (PSDB)
<i>José Medeiros</i>		<i>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</i>
José Medeiros (PPS)		1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)		2. Lídice da Mata (PSB)
<i>Wellington Fagundes</i>		<i>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</i>
Wellington Fagundes (PR)		1. Eduardo Amorim (PSC) <i>Quan</i>
Elmano Férrer (PTB)		2. VAGO



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

## Reunião: 16<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CDR

**Data: 01 de julho de 2015 (quarta-feira), às 09h**

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Prin futur -

11

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.



SF/18/48-14282-59

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, para estabelecer que o Poder Executivo divulgue mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

O PLS é constituído de três artigos. O art. 1º estabelece a proposta central; o art. 2º vincula a divulgação proposta à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e o art. 3º fixa a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que “a publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente

o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis” e que “o sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre títulos e, conforme o art. 24, inciso I, compete à União legislar concorrentemente sobre direito financeiro e econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária altera legislação em vigor. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos títulos emitidos e negociados pelo Tesouro Nacional. As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, pois seguem o princípio da transparência dos negócios públicos, sem violar o sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que

SF/18148.14282-59

tem como base os incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna. Ademais, o direito ao sigilo não deve prejudicar o interesse público à informação.

Como justificou o autor do Projeto, “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população”.

É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Não é o mesmo que ocorre com os compradores de títulos públicos, dado que seu maior volume está em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, sem que o verdadeiro aplicador possa ser identificado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, apesar de considerar extremamente meritória a proposta, o voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18148-14282-59



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 623, DE 2015

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

**“Art. 5º-A** O Poder Executivo divulgará mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos a que se refere esta Lei, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

§ 1º A fim de cumprir com o disposto no *caput*, será mantido registro centralizado do cadastro geral dos detentores da dívida pública federal, bem como de seus procuradores.

§ 2º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* e à atualização diária do cadastro de que trata o § 1º.

§ 3º Sujeitam-se às mesmas obrigações do § 2º as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará as pessoas físicas e jurídicas responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras aplicáveis:

I – advertência;

II – multa de até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional;

III – inabilitação para o exercício de cargos na administração ou gerência das entidades e instituições referidas nos §§ 2º e 3º.

§ 5º As sanções previstas no § 4º serão aplicadas pela autoridade responsável pela divulgação dos dados de que trata o *caput*, conforme a gravidade das infrações incorridas.

§ 6º Regulamento definirá os detalhes de constituição e organização do cadastro a que se refere o § 1º e os meios de divulgação da lista de que trata o *caput*.”

**Art. 2º** As informações de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, são de interesse público geral e preponderante, aplicando-se o disposto no § 1º, inciso II, e no § 3º, inciso V, ambos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se, do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população.

A presente proposição parte da mesma premissa. Tendo por base a Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, propomos a divulgação dos proprietários dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, bem como de seus respectivos ganhos em juros.

No caso da Lei de Acesso à Informação, o Brasil demorou a aderir a um movimento que, em nível mundial, já se intensificava pelo menos desde os anos 90 do século passado, mas que tinha precedentes ainda mais antigos, como atestam os países escandinavos, outras nações europeias e asiáticas e os próprios Estados Unidos da América.

A proposição em tela, por sua vez, caso seja acolhida pelos nobres colegas do Congresso Nacional e transformada em lei, fará do País um precursor numa seara tão

fundamental quanto a transparência dos gastos públicos: a administração democrática e transparente da dívida pública.

No mercado de capitais, a possibilidade de concentração excessiva dos compradores dos títulos públicos deve ser evitada, a fim de promover a liquidez desses ativos, que se traduz em uma formação de preços equilibrada e, principalmente, na preservação do interesse do Erário. A esse propósito, convém lembrar que o sistema financeiro brasileiro é caracterizado por uma forte preponderância dos bancos como intermediadores, o que, em tese, torna possível até mesmo manipulações do mercado.

A publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XII, também preconiza que “é inviolável o sigilo [...] de dados”. Tal dispositivo, em conjunto com os ditames da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário, tem embasado o entendimento de que a revelação de informações como as aqui tratadas se constituiria em uma violação.

Entendemos que é chegada a hora de discutir e mudar essa visão. O sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse público geral e preponderante. Não custa lembrar que uma eventual manipulação do mercado, ademais um crime previsto na Lei nº 10.303, de 2001, tem o potencial de acarretar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos à consideração dos nobres parlamentares visa remediar tal situação e, também, inibirá até mesmo a chance de que ocorram outras condutas ilícitas, como aquelas passíveis de serem perpetradas contra o Fisco.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01

Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO - 9613/98

artigo 9º

Lei nº 10.179, de 6 de Fevereiro de 2001 - 10179/01

artigo 5º

Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - 10214/01

Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001 - 10303/01

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PUBLICA - LAI - 12527/11

inciso V do artigo 31

parágrafo 1º do artigo 31

inciso II do parágrafo 3º do artigo 31

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

12

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que “*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

SF17125.22039-77

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “*dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*”.

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extraí dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerce sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.



SF17125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vínculo de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, consequentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;

II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R\$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;

III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);

IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribui com alíquota sobre a

SF17125.22039-77

comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF1725.22039-77



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 153, DE 2015**

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artesão profissional que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

**§ 1º** Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

**§ 2º** O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

**Art. 2º** Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

**§ 4º** O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

**Art. 4º** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

**Art. 5º** O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**  
PSOL-AP

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....  
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

*Dorothea Werneck*

*Jáder Fontenelle Barbalho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL****TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**.....**  
**CAPÍTULO I****DOS CONTRIBUINTES****Seção I****Dos Segurados**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

## 12

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

##### Seção I

###### Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)<sup>4</sup>

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

## Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

## CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

16

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....  
Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

*Antonio Magri*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR “Ad hoc”: Senador DALÍRIO BEBER

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

- a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;
- c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998<sup>1</sup>, de 11

<sup>1</sup> Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

I - para a primeira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

II - para a segunda solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - a partir da terceira solicitação: *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

- e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;
- f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;
- g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;
- h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

---

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

- i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) início de atividade remunerada;
- b) início de percepção de outra renda;
- c) morte do beneficiário;
- d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “*inverno amazônico*”.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

## **II - ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada*.

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

**II** - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

**III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**

(....)”.

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

- a) empregado ou empregador;
- b) contribuinte individual;
- c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;
- d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R\$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R\$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R\$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

**“Art. 195. (...)**

**§ 8º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “*produção*”, denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesão manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1- CAS**

##### **(SUBSTITUTIVA)**

“Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

- a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;
- b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4º-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

13



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PARECER Nº , DE 2018**

SF18047.22940-94

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias,*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

*dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

SF118047.22940-94

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da Proposição em tela.

SF18047.22940-94

Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à redação legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

O PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe mais autonomia financeira, à semelhança do que se pretende



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão.

SF18047.22940-94

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS n° 39, de 2017.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEM/GO**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PV/PR)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017



Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º .....

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

  
SF11822-40239-05

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior apporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

SF/11822-40239-05

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º

14

**PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.*

  
SF18077.70345-01

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

- 1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

- 2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;
- 3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;
- 4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da

SF18077.70345-01

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R\$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18077.70345-01



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

**AUTORIA:** Senador Roberto Rocha

**DESPACHO:** Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF117889-032888-88

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

SF117889-032888-88

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

---

Senado Federal – Anexo I 25º andar  
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438  
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/17889-03288-88

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

---

Senado Federal – Anexo I 25º andar  
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438  
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- artigo 1º



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 42, DE 2017**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Airton Sandoval  
**RELATOR:** Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017



**PARECER Nº , DE 2017**

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.



RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.



O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional *per capita* ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsor e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



SF17200.17726-21

Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.



SF17200.17726-21

**III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.





## Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	

### Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA

VALDIR RAUPP

JOSÉ MEDEIROS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 260/2017)**

NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor